

JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

Junta de Conciliação e Julgamento de GOIANA

PROC. N.º J. C. J. 02/72

DIST. N.º

		AUDIÊNCIAS
RECTE.:	SEVERINO JOSÉ DE SOUZA	03.03.72 = 8,00
ADV.:	<i>L. Alceides Rodrigues de Souza</i>	19.4 8,00
RECDO.:	MILTON DE SOUZA	16.5 8,50
ADV.:		<i>Decisão</i> 19.5 8,00
OBJETO.:	Ind. Av. Prévio, Férias, 13 ^{as} uês, Rep. Rem. Frej.	

AUT"

Jm

ALCIDES RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO
Escritório: Rua Luiz Gomes, 65
Goiana — Pernambuco

EXMO; SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA:

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIANA - PE.

Proc. J. C. J. 02/72
Livro nº 06
Fólia nº 284
Em 07/02/72

SEVERINO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, desquitado,

~~motorista profissional~~, residente na Vila de Tejucofapo, desta Jurisdição, à rua do Rosário, S/N, por intermédio do seu advogado, infra-assinado, Alcides Rodrigues de Sena, brasileiro, casado, com escritório nesta cidade, à rua Luiz Gomes, nº 63, vem expor e solicitar a V. Excia., o seguinte:

a) que foi contratado pelo Sr. MILTON DE SOUZA, no dia 21 de Junho de 1970, pela importância mensal de Cr\$ 345,24 (trezentos e quarenta e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos, para trabalhar como motorista, no transporte de cargas.

b) que, decorrido mais de um ano de trabalho ininterrupto e dedicado, em 6 de janeiro do presente ano de 1972, foi sumariamente despedido pelo supra citado empregador.

Isto sem aviso-prévio, e sem receber a indenização a que tem direito.

Esclarece ainda o suplicante, que durante o tempo em que trabalhou para o Sr. Milton de Souza, não teve direito a 13^o mês, férias repouso semanal remunerado ou horas extras, pois frequentemente atingia as altas horas da noite no seu serviço.

razão porque, quer e pretende promover contra o Sr. Milton de Souza, brasileiro, casado, comerciante, residente na Vila de Te-

3

ALCIDES RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO
Escritório: Rua Luiz Gomes, 65
Goiana — Pernambuco

jucopapo, à rua do Rosário, S/n, a presente Reclamação Trabalhista, a fim de rece-

ber:

Valor da ação: Cr\$ 4.000,00

Indenização por tempo de serviço,

13º salário,

Férias,

Repouso semanal remunerado,

~~Férias~~, Pré-julgado 20,

Aviso prévio

e outros direitos, aqui olvidados e que digam respeito

a esta R^Eclamação.

Quer e pretende provar o alegado com o depoimento pessoal do Suplicado, testemunhas que em tempo serão arroladas, outras provas admitidas em Direito e que digam respeito a este gênero de ação.

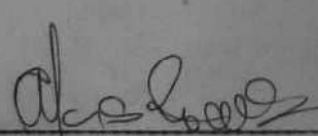
Esclarecendo o Suplicante que o Suplicado contrariando a realidade dos fatos assinou sua carteira como tendo contratado-o a partir de 11 de maio de 1971.

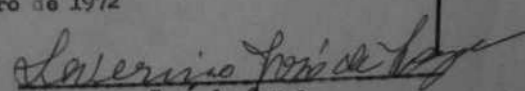
Enfim, espera que a presente Reclamação seja recebida, julgada, provada, condenado o Suplicado, Milton de Souza, a pagar-lhe a indenização e demais cominações legais indicadas nesta inicial.

R^equerendo a citação do R^eclamado, no endereço supracitado.

Pede Deferimento

Goiana, 7 de janeiro de 1972


Alcides Rodrigues de Sena - advogado
Insc.Ord. dos Advogados nº 1136


Severino José de Souza
Cart. Prof. nº 20706, Série 284



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO *de Goiás*

h
cm

Proc. n.º J.C.J. - 0 2/72

CERTIFICO que foi designado o dia 03
de maio de 1972 às 8 horas e 10 minutos,
para a realização da audiência de instrução e julgamento do pre-
sente processo e que o reclamante foi notificado pessoalmente da
designação no dia em que apresentou a reclamação.

CERTIFICO mais, que, nesta data, foi expé-
dida notificação à Reclamada para ciência da designação, pelo re-
gistro *Special de Justiça* da pasta n.º _____, cuja cópia da notificação segue
anexa.

Em, 17 de maio de 1972

Naí E. Ribeiro
Chefe de Secretaria

Ciente:
Severino José de Souza
Reclamante



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO nº 23/72

Proc. 02/72

Sr. **Milton de Souza**
Vila Tejucofapo

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Severino José de Souza

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a^a Junta de Conciliação e Julgamento **de Goiânia** na **Rua Mal. Deodoro da Fonseca nº 19** às **8,10** horas do dia **03** do mês de **março** de 1972 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, ¹⁴ 10 de janeiro de 1972

Nair G. Ribeiro
Chefe de Secretaria

Notificação inicial ao reclamado.

JCJ - Mod. 05

100 bis. 200x2 - 9/71



PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

de
Silva

NOTIFICAÇÃO nº 23/72

Proc. 02/72

Sr. Nilton de Souza
Vila Tejucopapo

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Severino José de Souza

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a _____^a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

na Rua Mal. Deodoro da Fonseca nº 19

às 8, 10 horas do dia 03 de mês de março de 1972

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia ¹⁷
10 de Janeiro de 1972

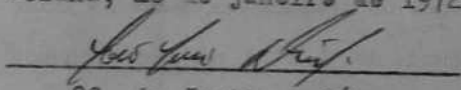
Mar. E. Ribeiro
Chefe de Secção

Notificação inicial ao reclamado.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que me dirigi ao distrito de Tejucupapo, neste município e aí procurei o sr. Milton de Souza, e qual ao tomar conhecimento da presente notificação acompanhada da cópia da reclamação, recusou tomar ciência da mesma, dizendo inclusive que não recebia a presente notificação, motivo pelo qual venho devolver esta notificação a Secretaria da Junta.

Goiana, 20 de janeiro de 1972


Of. de Justiça ad-hoc

AVISO DE RECEBIMENTO

51
ma

Número do Registrado

not. 602/72

Data do Registro

Proc. 02/71

RECEBI

peraiçá, 09 de Junho 1972

Neusa Santos de Souza
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCI - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO ____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

mot. 23/72. Proc. 02/72

Ilmo. Sr.
Milton de Souza
Vila
Tejucoapapo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Goiânia*

8
C/A

Junta

Nesta data, fiz junta aos
presentes antes, da notificação
retró, recolhida a esta Secretaria pelo
Sr. Oficial de Justiça ad-hoc.

Em 02/2/72

Van C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

Certifico que, nesta data, compareceu
a esta Secretaria o Reclamado o qual
declarou que impensadamente recusou-
se a receber a notificação retró,
com a cópia da decisão, desejando
agora, ser notificado.

Em 02/2/72

Van C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o... antes
autor ao Sr. Presid...
Conciliação...

Goiânia, 02 de fevereiro de 1972

Van C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

P. 02/71

Proceda-se o notificação
do Reclamado
Em 02/02/72
Alcides B. F.

Certifico que, nesta data, foi entregue ao Reclamado, nesta Secretaria, da cópia da petição inicial, em cumprimento ao despacho retro.

Certifico mais que o Reclamado foi notificado da designação da audiência, na mesma ocasião em que recebeu a cópia da petição inicial, ficando ciente.

Em 04/2/72

Nair B. Ribeiro

Chefe de Secretaria

*Notificado pessoalmente na Secretaria
da F. C. F. 9
J. A.*

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado

recib. 12122

Data do Registro

por 02/72

R E C E B I

Gerano 3 de Fevereiro 1972

Milton de Souza
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mão como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO

Goiânia

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Granae*

10
10

Juntada

Nesta data, faço juntada aos presentes autos, da ata, da contestação e de um (1) documento que se seguem.

Em 03/3/71

Nair B. Ribeiro

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiana

13
C/ta

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 02/71

Aos 03 dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 8.10 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva na rua Mal. Deodoro da Fonseca, nº 19 com a presença do Sr. Presidente, Dr. Clodoaldo Pinto Beltrão e dos Vogais, Amaro Gomes da Cunha Rabêlo, representante dos Empregadores e Eurípedes Severino de Souza, dos Empregados foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Severino José de Souza reclamante e Milton de Souza reclamado

Presentes as partes.

O reclamante assistido pelo seu advogado dr. Alcides R. de Sena e o reclamado presente acompanhado do advogado dr. Gilton de Souza.

Instalada a audiência, com a palavra o advogado do reclamado para contestar a reclamação disse que tinha trazido por escrito sua contestação, pelo que requeria juntada, bem como de um documento.

Pelo sr. Presidente foi dito que deferia o pedido de juntada de contestação, depois da mesma ter sido lida em voz alta, bem como do documento, vez que não houve discordância da parte contrária.

Proposta a conciliação foi recusada.

Em seguida foi encerrado os trabalhos, sendo designado o dia 19 de abril as 8.50 horas, para interrogatório das partes e produção de todas as provas. Cientes as partes.

E, para constar eu, Chefe de Secretaria lavrei a presente ata, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos Vogais e por mim, subscrita.

Clodoaldo Pinto Beltrão
Dr. Clodoaldo Pinto Beltrão

juiz presidente substituto

Eurípedes Severino de Souza
Eurípedes Severino de Souza

vogal dos empregados

Amaro Gomes da Cunha Rabêlo
Amaro Gomes da Cunha Rabêlo

vogal dos empregadores

Wair B. Ribeiro
Wair Corrêa Ribeiro

chefe de secretaria

Gilton Souza
ADVOGADO

Recife - Pernambuco

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCI de Goiana (Pe)

Ref. CONTESTAÇÃO POR ESCRITO

MILTON DE SOUZA, brasileiro, casado, estiva-
dor, residente na cidade do Recife, vem por seu advogaço /
infra-assinado, nos autos da Reclamação nº 02/72, que pro-
pôs Severino José de Souza, tramitando nessa MM. Junta que
sentar CONTESTAÇÃO por escrito, nos termos abaixo:

1 - que, o Reclamante jamais foi contrata-
do pelo Reclamado, e realmente em maio do ano p/passado ,
conforme documento em anexo (Doc. 1), fazia um hiscate ²
no serviço de uma Rural de transporte entre Goiana e Igaraçu
sú, inclusive, sem jamais prestar contas ao Reclamado, pa-
gando às despesas do carro e ficando com o resto do apurado.

2 - que, o Reclamante no dia 02 de janeiro
p/passado, entregou a chave da Rural à esposa do Reclamado
dizendo que não mais iria trabalhar com a Rural, pois esta
va com um defeito e o apurado não cobria os serviços, pas-
sando a trabalhar em outro veículo, de outra pessoa.

3 - que, inexistente entre as partes relação
de emprêgo, isto é, subordinação econômica e hierárquica,
jamais ocorrendo obrigatoriedade em cumprimento de horário,
jornada de trabalho. Ora a subordinação ao patrão e sala-
rio, são realmente, as marcas características da relação
de trabalho. O elemento subordinação mais conspícuo, tradi-
zindo situação (~~de dependência~~) de dependência hierárquica.

Assim sendo, a presente Reclamação, deve ser
julgada IMPROCEDENTE em todos os seus termos, inexistindo
direito a indenização por tempo de serviço, 13º salário ,

Gilton Souza
ADVOGADO

Recife - Pernambuco

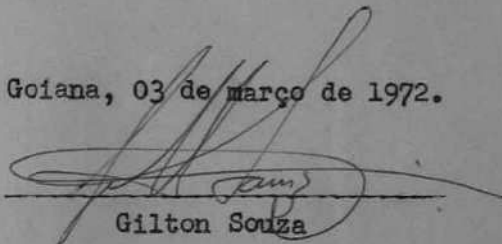
13
JW

13º salário, férias, repouso semanal remunerado, pré-julgado nº 20, Aviso Prévio, todos pedidos na inicial.

É mister salientar que o Reclamante fazia "bico", "biscate", iniciando em maio de 1971 e ENTREGOU ÀS CHAVES DO VEÍCULO por LIVRE e ESPONTÂNEA VONTADE.

Protesta provar o alegado, por todas as provas de Direito permitidas, inclusive testemunhas, documentos, perícia, etc.

Goiana, 03 de março de 1972.



Gilton Souza



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Goiânia*

15
Out

Junta

Nesta data, faço junta aos presentes autos da ata, de três (3) documentos, e de duas cadernetas que se seguem.

Em 19/4/72

Osair B. Ribeiro

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

16
Oliveira

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 02/72

Aos 19 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 8.50 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na rua Mal. Decodoro de Fonseca, nº 19 com a presença do Sr. Presidente, Dr. Clodoaldo Pinto Beltrão e dos 2 vogais Assessor Gomes da Cunha Rebêlo, representante dos Empregadores e Alcides Severino de Souza, dos Empregados foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Severino José de Souza reclamante e Milton de Souza

reclamado Presentes as partes:

O reclamante assistido pelo seu advogado dr. Alcides R. de Sena e presente o reclamado acompanhado do advogado dr. Milton de Souza.

Instalada a audiência, passou a Junta a interrogar o reclamante:

que possui carteira profissional tendo apresentada a de número 20.706, série 264, constando de fls. 10, contrato de trabalho com o reclamado, com endereço à Vila de Tajacupeba s/n, município de Goiânia. Especifico do estabelecimento transporte decarga; Cargo motorista. Data de admissão 11.05.1971. Remuneração Cr\$ 345,24. Não consta data de saída. O contrato assinado pelo sr. Milton de Souza. É o que se continha de interesse da demanda, sendo a C.P. sido devolvida ao reclamante.

Interrogado disse que: que conseguiu a trabalhar para o reclamado 21.6.70; que foi o reclamado quem foi a sua residência convidá-lo para trabalhar; que era motorista; que trabalhava em carro de propriedade do reclamado; que o reclamado é comerciante sendo esposado da Patrice; que o primeiro carro em que trabalhou de propriedade do reclamado era um Pick-up; que posteriormente o reclamado trocou aquele veículo por um Rural de 1964; que na Pick-up explorava serviço de transporte de passageiros; que ocasionalmente praticava conta ao reclamado do apuro com relação aos passageiros; que o Rural era carro de aluguel e também transportava passageiros; que a renda do apuro pelo



14
C. J. M.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

passageiros revertiam em favor do reclamado; que recebia salário fixo e era o que consta de sua carteira profissional; que os carros de aluguel tinham ponto central em Rejucupapo e dali se deslocava para diversas localidades; que trabalhou até o dia 31 de dezembro de 1971, quando foi demitido; que foi o reclamado quem o demitiu sob a alegação de que ele reclamante era dascheste; que não tinha hora certa para trabalhar; que no entanto durante o dia fazia mais de 8 horas de expediente; que nunca gozou nem recebeu férias; que trabalhava todos os dias inclusive os domingos; que nunca percebeu gratificação natalina; que as despesas com gasolina e óleo eram deduzidas por ocasião da prestação de conta, vez que as aludidas despesas corriam por conta do reclamado; que aqueles consertos maiores que exigiam maiores despesas eram custeados diretamente pelo reclamado, vez que não cabia do apurado por não concordar com a dedução das despesas; que confessa que entregou a chave de Rural a esposa do reclamado, mas o fez depois de ser demitido; que quando prestava conta o reclamado passava visto nas cadernetas que ora apresenta a esse juízo; que confessa haver assinado a declaração de fls. 14; que sendo o carro do reclamado de aluguel realizava viagens a qualquer hora que o passageiro o procurasse; que quando recebia seu salário não assinava folhas de pagamento; que do apurado ele reclamante semanalmente tirava seus salários até a importância de Cr\$ 345,24; que o reclamado anotou a sua carteira profissional pela exigência do Detran; que exigiu motorista devidamente regularizado; que essa anotação foi feita quando o reclamado procurou regularizar a situação do carro de aluguel; que todo motorista é obrigado a C.F. anotada para que tenha possibilidade de recolhimento e contribuição previdenciária; que não sabe dizer se na época de Goiânia existia motorista com C. F. anotada vez que ele reclamante não responde por pessoas alheias; que o veículo era recolhido quasi diariamente à residência do reclamado; que só esporadicamente o veículo ficava na casa dele deposite.

Leopoldo José de Souza



18
Wm

Interrogatório do reclamado:

que confesse que anotou a C.P. do reclamante; que não sabe dizer o dia mas foi no mês de junho do ano de 1970, que o reclamante começou a prestar serviço; que o reclamante trabalhou até 3 de janeiro de 1972; que não sabe porque o reclamante deixou de trabalhar; que acredita ter sido um estado nervoso ou remorso ter levado o reclamante a prestar serviços; que não demitiu o reclamante; que estando em sua mercearia ali chegou o reclamante meio nervoso dizendo que havia se quebrado uma mola do carro; que então o depoente perguntou ao reclamante quanto custava a mola; que o reclamante disse que custava de Cr\$ 15,00 a Cr\$ 20,00; que então ele depoente deu Cr\$ 20,00 ao reclamante para comprar a mola nova; que o reclamante veio a cidade de Goiânia, adquiriu, digo, que o reclamante veio a Cidade de Goiânia e não adquiriu a mola nova mais mandou concertar a mola; que o reclamante pelo concerto mandou debitar a ele reclamado tendo ficado com a importância que lhe foi entregue a ele reclamante para aquisição da mola; que no mesmo dia do concerto da mola o reclamante entregou as chaves do carro a esposa ou mãe dele reclamado; que o reclamante ao entregar as chaves apresentou suas desculpas a esposa dele depoente e sua genitora, pelo fato não mais querer trabalhar; que a partir de entrega das chaves o reclamante não mais trabalhou para ele reclamado, muito tempo ido trabalhar em outro carro de outro proprietário; que era o reclamante quem tirava o seu próprio salário do apurado quando prestava conta a ele reclamado; que os carros eram de aluguel cujo preço foi feito pelo próprio reclamante; que após a feitura da praça o reclamante prestava conta do apurado a ele depoente; que não sabe do horário de trabalho do reclamante que o reclamante recolhia o carro na residência dele depoente quando não tinha serviço para fazer; que se tivesse serviço o reclamante podia ficar com o carro na residência dele reclamante; que as despesas com gasolina e óleo eram pagas pelo reclamante deduzidas do apurado; que os consertos do carro eram custeados por ele reclamado; que confessa haver acusado

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA



19
Sta

o reclamante de desonesto; que não tomou qualquer medida legal contra a desonestidade do reclamante porque tinha em seu poder o documento de fls. 14 em que o reclamante se compromete, se dispensado não pleitear qualquer direito contra ele reclamado; que procurou agredir o reclamante depois do ajuizamento da reclamação, digo, depois que o mesmo já não estava mais trabalhando; que a agressão a que se refere foi somente ter chamado o reclamante de ladrão; que não recolheu contribuição previdenciária do reclamante, mesmo porque ao assinar a C.P. do reclamante o fez na persuasão de que ele reclamante era quem pagava a contribuição previdenciária; que o reclamante se comprometeu a recolher as contribuições e o reclamado de o fazer quando o reclamante não o fizesse;

Milton de Souza

Requeru o advogado do reclamado a juntada de 3 documentos intitulado relatório. A propósito disse o advogado adverso disse que não tinha oposição a fazer, pelo que foi deferido a juntada.

Requeru o advogado do reclamante a juntada de duas cadernetas com anotações. A propósito disse o advogado adverso que não tinha a opor, pelo que foi deferido a juntada.

Requereram as partes o adiamento para produzir suas provas testemunhais, pelo que foi deferido sendo designado o dia 16 de maio as 8.50 horas, do que ficaram cientes as partes notificadas.

E, para constar eu, Chefe de Secretaria lavrei a presente ata, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos Vogais e por mim, subscrita.

Clodovino Pinto Beltrão
Dr. Clodovino Pinto Beltrão

juiz presidente

Euripedes Severino de Sousa
Euripedes Severino de Sousa
vogel dos empregados

Antônio Gomes de Sousa Sobôlo
Antônio Gomes de Sousa Sobôlo
vogel dos empregados

Nair C. Ribeiro
Nair Corrêa Ribeiro
chefe de secretaria

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

20
Ma

RELATÓRIO

O relator abaixo assinado informa para os devidos fins, que no dia 29.11.71 enviou pelo Sr. Severino José de Sousa, vulgo Severino Honorato motorista da rural HA-0632-Pe., - aluguel de sua propriedade a importância de Cr\$ 70,00 - (setenta cruzeiros) para ser entregue ao Sr. Severino Cuedes referente ao pagamento da última prestação correspondente a compra de pneus, mais o citado portador não realizou a entrega da aluzível importância.

Sendo procurado pelo seu credor o relator resolveu esclarecer aquela irregularidade, informou-se de seu motorista, que afirmou ter feito o pagamento a um dos operários do Posto de Gasolina pertencente ao filho do seu credor: diante daquele problema resolveu levar seu motorista a presença do citado empregado que confirmara o não recebimento da importância citada desmentindo o mesmo.

Goiana, 18 de abril de 1.972

Milton de Souza

DECLARAÇÃO

O declarante abaixo assinado, ratifica este relatório, declarando para os devidos fins, que até a presente data não recebeu do Sr. Severino José de Sousa vulgo Severino Honorato, a importância enviada pelo seu devedor o Sr. Milton de Souza e que presenciou o citado motorista ser desmentido pelos empregados do Posto de Gasolina de seu filho ficando comprovado a desonestidade do mesmo.

Goiana, 18 de abril de 1.972

Severino Cuedes de Melo

CARTÃO Nº 100 - TAIVA

Tabela nº 001 - 1972
Rua da Indústria nº 100 - Goiana - Pernambuco

Reconheço a(s) firma(s) supra de
Milton de Souza e de
Severino Cuedes de Melo
em 18 de abril de 1972.
Ass. Testemunha
J. B. G. S.
Tabela nº 001 - 1972

21
M

RELATÓRIO

O relator abaixo assinado informa para os devidos fins que no dia 11.12.71 após prestação de contas do Sr. Severino José de Sousa vulgo Severino Honorato, motorista da rural HA-0632-Pe.-aluguel, de sua propriedade, encarregou o mesmo de fazer o pagamento da importância de Cr\$ 85,00 - (oitenta e cinco cruzeiros) ao Sr. Severino Ramos referente as despesas com combustível do citado automovel, porém para sua surpresa quando passava em frente ao Posto de Gasolina do citado credor no dia 14.12.71 foi chamado pelo mesmo, sendo comunicado de que seu motorista até aquela data não havia liquidado o débito por êle feito.

Goiana, 18 de abril de 1.972

Milton de Souza

DECLARAÇÃO

O declarante abaixo assinado, proprietário do Posto de Gasolina Brasil, situado na vila de Tejucupapo, Goiana-Pe., declara para os devidos fins que o Sr. Severino José de Sousa, vulgo Severino Honorato, motorista da rural HA-0632-PE- aluguel de propriedade do Sr. Milton de Sousa deixou de pagar-lhe a importância de Cr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros), referente a compra de combustível até o dia 11.12.71 para o citado automovel, sem até a presente data ter dado-lhe a mínima satisfação.

Goiana, 18 de abril de 1.972

Severino Ramos de Sousa

Supra de
Milton de Souza e de
Severino Ramos de Souza
1972
18 de abril
1972
18 de abril
1972

23
Jm

RELATÓRIO

O relator abaixo assinado informa para os devidos fins, que foi procurado no dia 03.01.72, pelo motorista da rural HA-0632-Pe. - aluguel, de sua propriedade, o Sr. Severino José de Sousa vulgo Severino Honorato, para comunicar-lhe que o citado automovel precisava de substituir uma mola, que se quebrara e que no Posto de Gasolina do Sr. Melicio Leite havia da mesma pelo preço de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) Não tendo dívida forneceu a importancia citada, porém para sua decepção foi procurado pelo ferreiro estabelecido no Tanquinho nesta cidade que lhe cobrou a importancia de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), referente a solda da mola do automovel em referência que ficou em sua conta conforme autorização do seu motorista, para ser paga posteriormente.

Goiana, 18 de abril de 1.972

Milton de Souza

DECLARAÇÃO

Declarante abaixo assinado, ferreiro estabelecido na rua dos Tanquinhos nesta cidade, declara para os devidos fins, que o Sr. Severino José de Sousa, vulgo Severino Honorato no dia 03.01.72, mandou-o soldar uma mola da rural HA-0632-PB. - aluguel, de propriedade do Sr. Milton de Souza, deixando para posteriormente ser pago pelo proprietário em referência o serviço citado, haja visto o mesmo ter crédito consigo.

Goiana, 18 de abril de 1.972

Rivaldo Bispo Gomes

CARTÃO DE RECIBO PARA
Tabela de C. C. 10
Função: Ilustrador
Cidade: - F. P. 1000
Recebido(s) em(s) supra de
Milton de Souza e de
Rivaldo Bispo Gomes
Data: Goiana, 17 de 04 de 72
Em 17/04/72 em Goiana.
J. A. A. A. A.

NOTIFICAÇÃO nº JCJ-657/72
Ref. ao Proc. nº JCJ- 85/72

23
vlu

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado

Data do Registro 13/6/72

R E C E B I

Goiânia 15 de Junho 19 72

Euclides Martins dos Santos
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO _____ GOIÂNÁ _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



M. REGIST. - IND. BRAS.
GUAPIRIM - MAGE
CADASTRO GERAL DE
CONTRIBUINTES 22.261.395

21-08-71
C. J. P. M. S.

14-6/71

are refer 90.00

Bista	kg	1000
goiama	kg	2000
abreu	kg	3000
3. Viagem	kg	2000
mancha	kg	3000
abreu	kg	1500
maternidade		
abreu	kg	4000
carapaca	kg	2000
abreu	kg	3000
		<u>15000</u>

família Besto 5000

0/4 goiano 1500
7/4 goiano 1500
7/4 goiano 1500
9/4 Baur 3000
11/4 R. de S. Paulo 1800

~~9300~~
obrigado 2000

11500

3500

07800

78

Reise

2400

gouvernement

1000

Rennes

2000

gouvernement

2000

gouvernement

1200

7600

~~1-2-1-1-1-1~~

20- 41- 71 13

a corner

2 1/4 gain by 1200

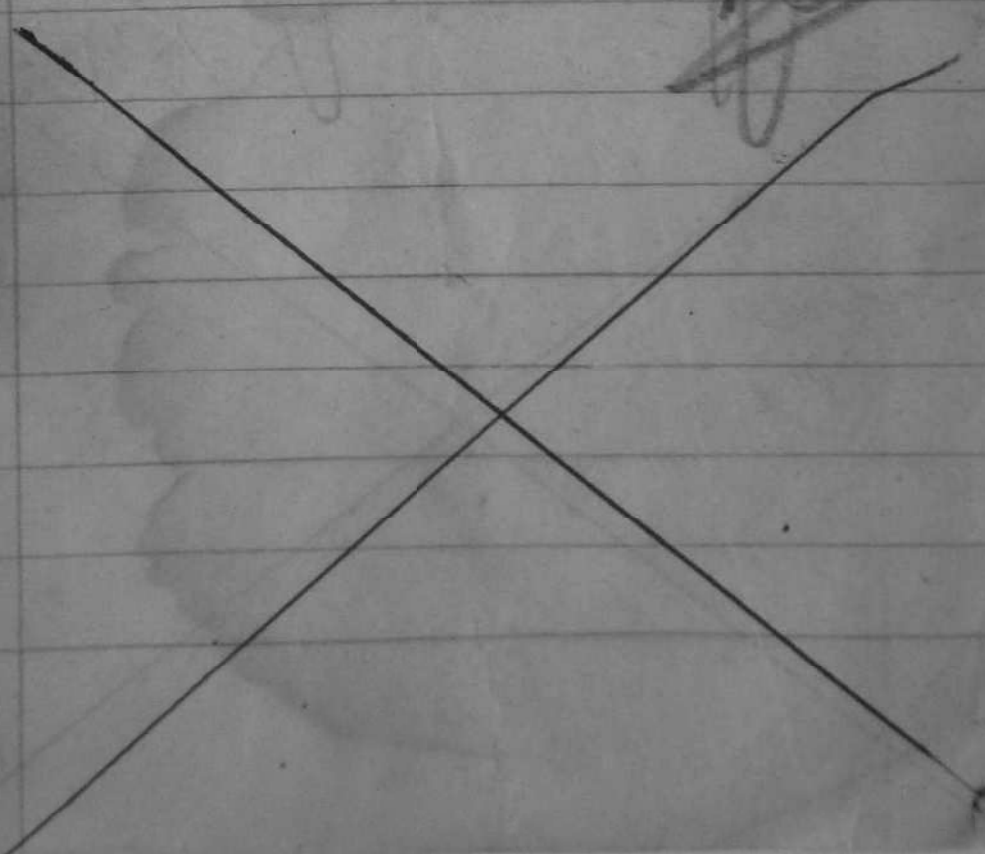
23/4 gain by 1500

John Pessis by 1500

Plains 2000

~~3300~~
~~1500~~

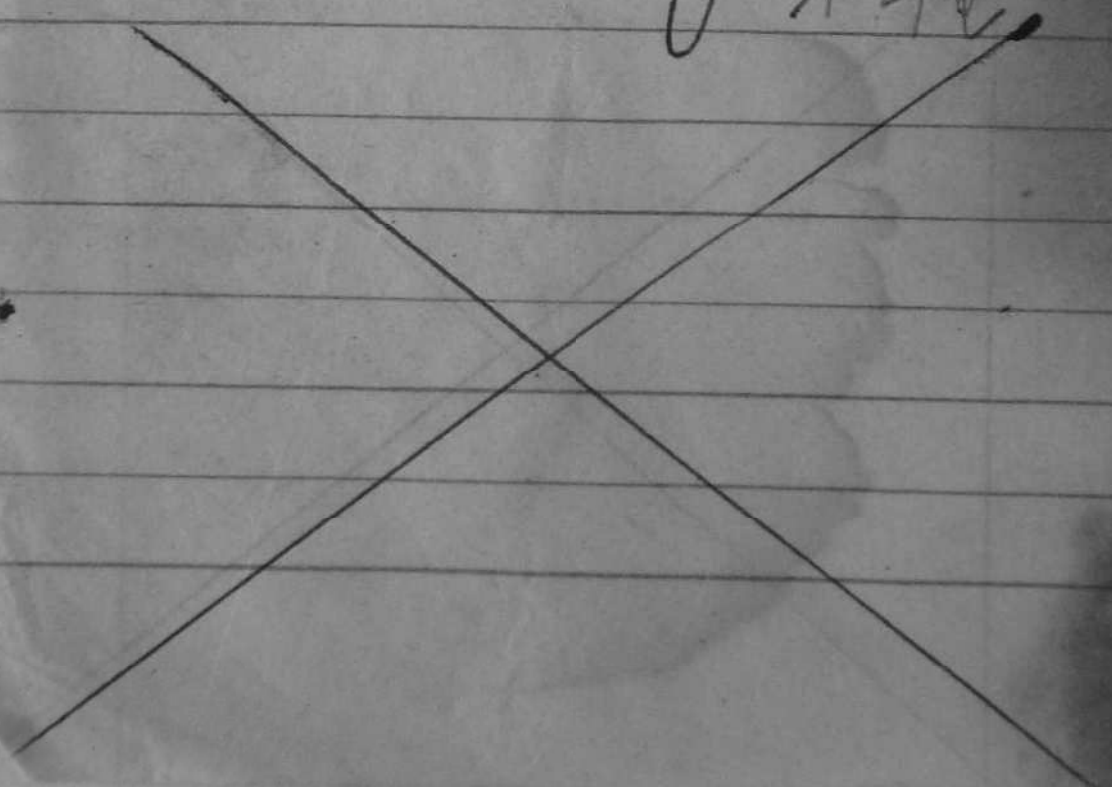
~~10800~~



gouan	150
abreu	300
agou	150
aguedes	1200
admiral	1500
Ramiro	200

~~10700~~

gouan	1500
tomley	2000
	<hr/>
	14000



14

~~Benidit 19 1500~~

~~maternidade 1500~~

~~mequiniquando 1500~~

~~alven 3000~~

~~cofeiro na 1500~~

~~Bilibadu 1500~~

~~Ranna 1500~~

~~gornata 1800~~

~~12800~~

~~350 -~~

~~193~~

Bilisade	500
ganama	2000
L. Abreu C.20	6000
Jo. Louren	1000
abreu	3000
arozouh	3500
abreu	3000
ganama	1500
ganama Recife	7000

275

Liquidado

[Signature]

L. Costa

(5)

Ramos Pg 4000
abreu Gg 3000
Carapico Gg 1000
Professora Gg 2000
meira 2000

Ramos Pg 1500
ayuleo Gg 700
abreu 3000

Ramos Gg 2000

~~10000~~

17200

Carapico Gg 2500
19700

Ramos Pg 1500

abreu Pg 3000

24200

1-6-71
Froyo Corvo
400 5000

Genaro enjano.	2000
abreu 19	3000
matos nidade	2000
Ramos 19	1500
Ramos 19	500
abreu 19	3000
Ramos 19	2000
abreu 19	3000
Santa Eliaz 19	3500
	<hr/>
	18500

P 9

12

197

7-6-71

16

a comico
rut areal

	4000.
Ponte de Pedra	2000
gorona	1500
gipina	1500
abreu	3000
gorona	1500
rama	1500
gipina	1000
Ponte de Pedra	1200
abreu	3000
Ram	16000
abreu	2000
Polici	3000
	<u>Total</u>
	30400

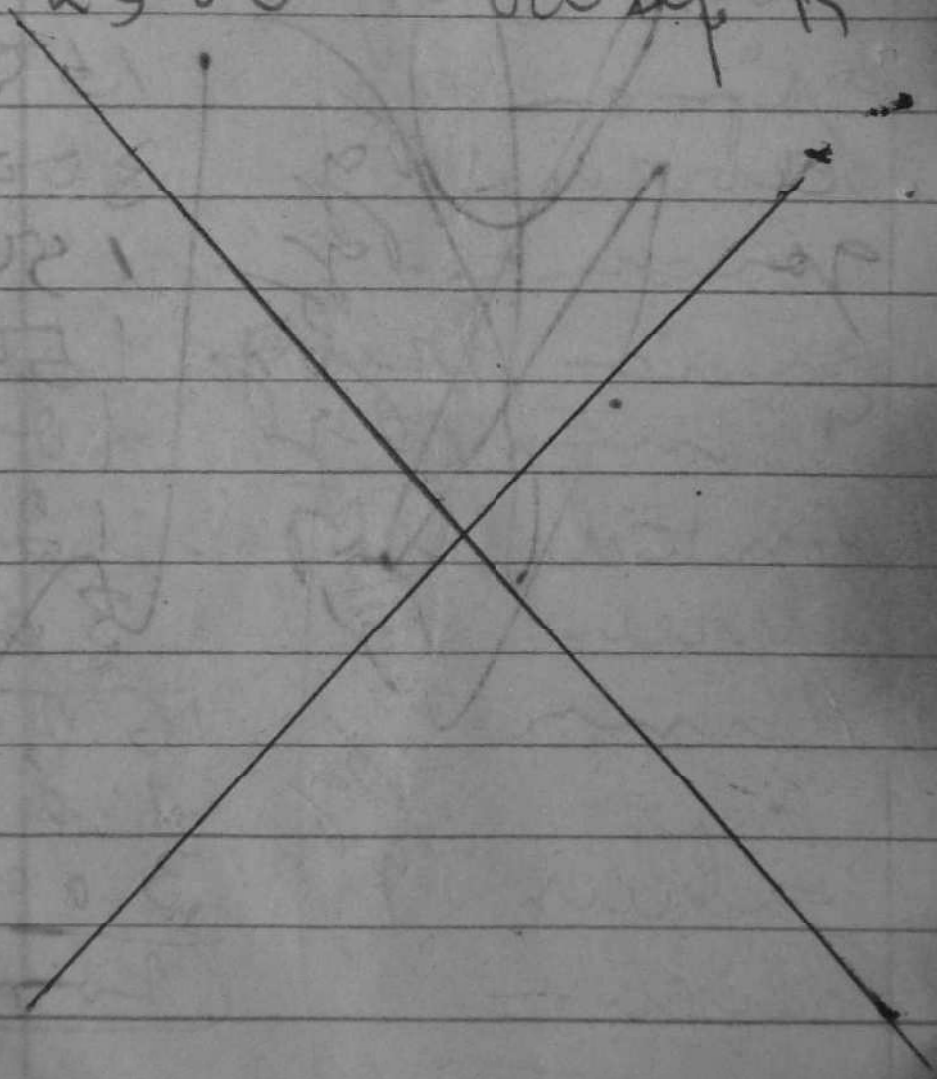
Rub. 1900

Cal. 1200 Lima 4000

Baras 450 1500

1000 Calor 1200

2500 Baras 450



20 furos a ^{te} ~~1-1~~ ² ~~1-1~~
substituir

Ficou

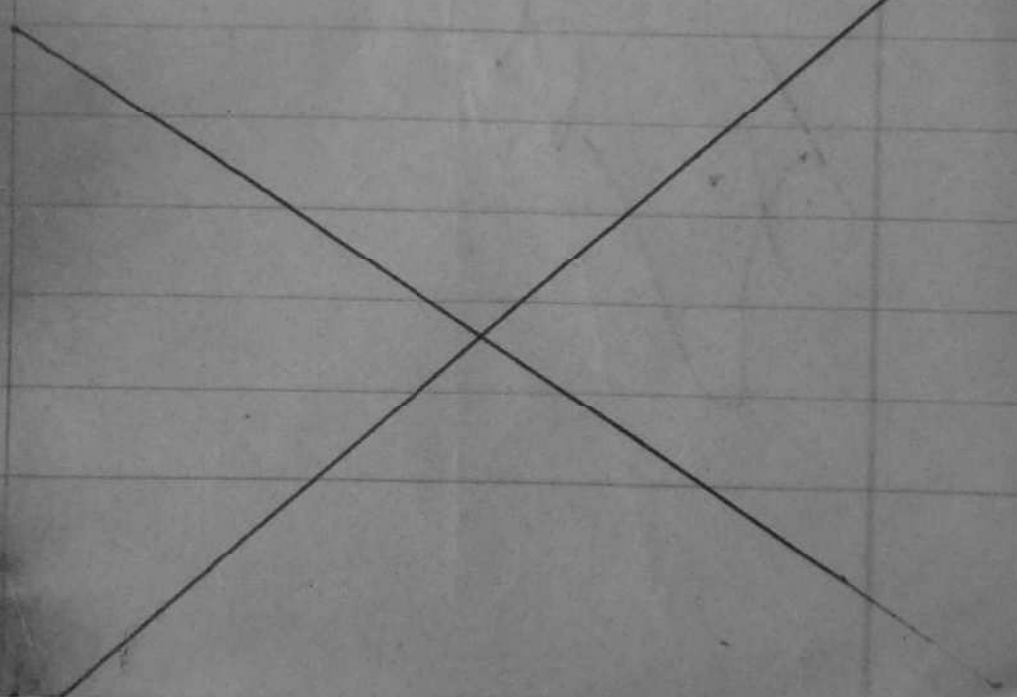
~~no ~~atraso~~ ~~meses~~ ~~7000~~~~

Onde fut ~~4000~~ ~~5000~~

Elgundo de João 2000

Edramundo 1500

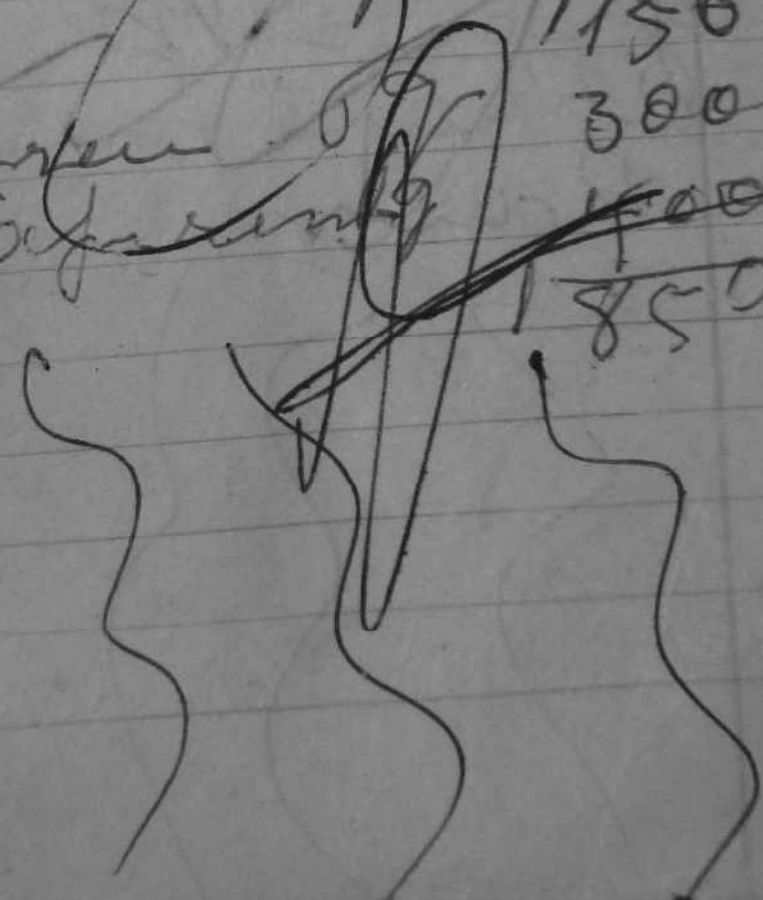
Praxeia 2000



Ch. Comm. 2025

8

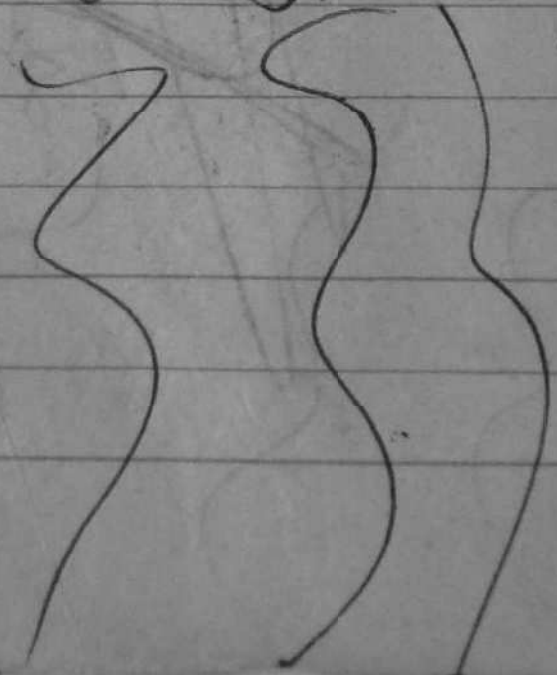
Go 6 7/8		
abreu	by	3000
gouano	by	1500
pasajes	by	500
Ramos	by	4000
gouano	by	1000
gouano	by	1500
		<hr/>
		11500
abreu	by	3000
pasajes	by	1500
		<hr/>
		18500



78-6
 of copper
 fruit

aluminum	kg	300
zinc	kg	100
quartz	kg	150
galena	kg	150
aluminum	kg	3000
4 zinc	kg	6000
quartz	kg	150
aluminum	kg	3000
zinc	kg	200

22500
 20

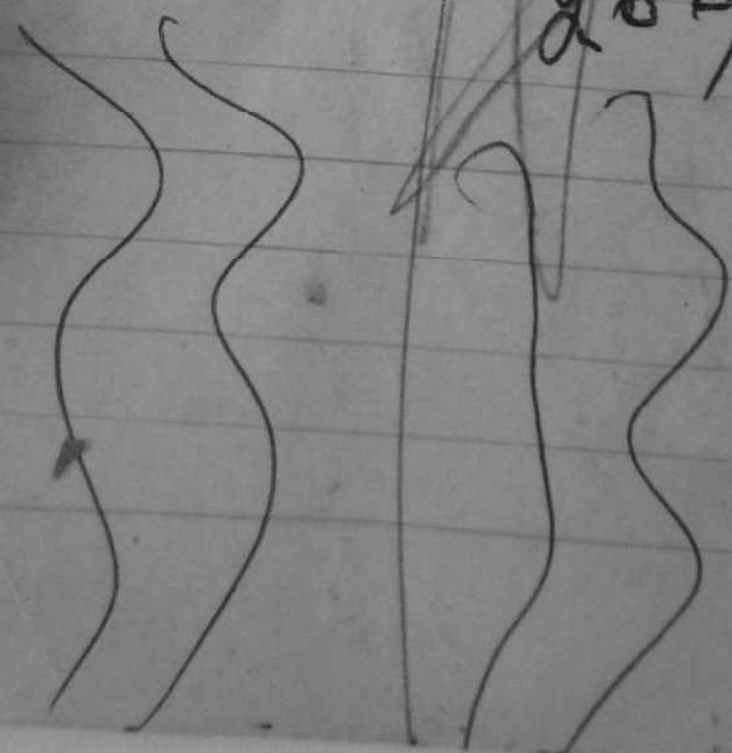


12-7-71

9

a Comedor

Bon Vestib	5000
alun tg	3000
guru tg	1000
Capa Duro tg	1500
alun tg	3000
gorena tg	1500
lado tg	2000
tapisan tg	
	<hr/>
	20000
	<hr/>
	1



Retorno	lg	800
Tr. de Pedra	lg	2800
Mora Cruz	lg	3000
gorama (odite)		2500
Viagem a Ubea	lg	1300
Tr. de Pedra	lg	1500
Retorno	lg	400
Tr. de Pedra	lg	3000
gorama	lg	3000
gorama	lg	1500
gorama	lg	1500
		<hr/>
		21300
Sacramento	lg	1000
campo	lg	3500
2 gorama	lg	3000
fuste	lg	2800
		<hr/>
		31300

De novo mas aduba

3 7500
3 500

afusado 33800

despeza a G. 12000

191800

9.

6000

15800

Odete 2500

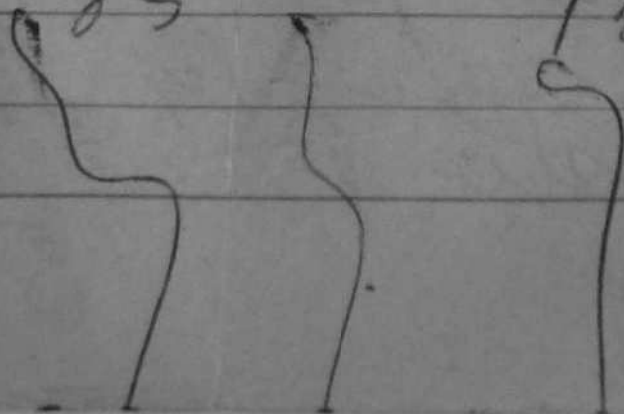
33800

Honora 6000

18000

8500

15800



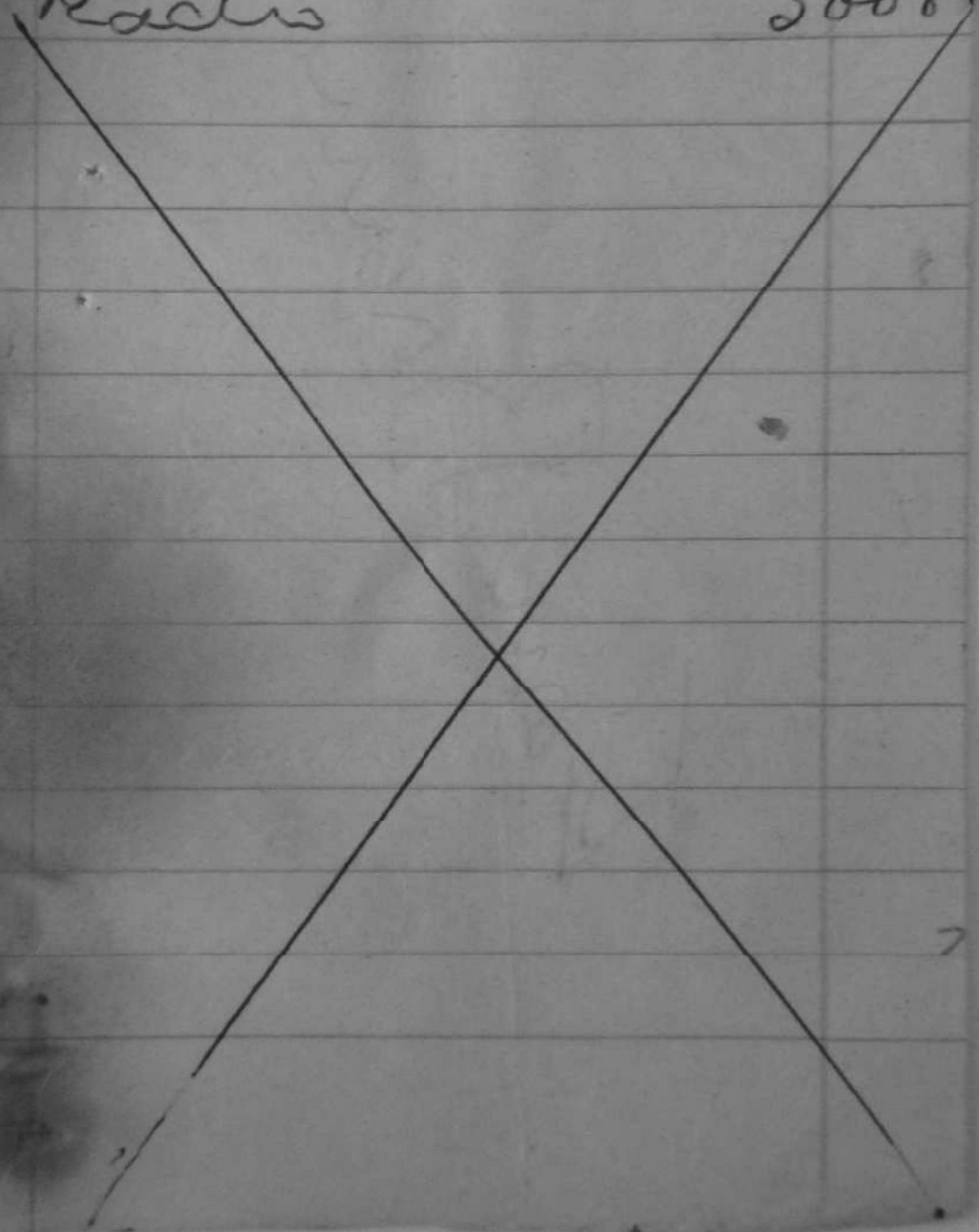
11

despejos

Bonos 1000

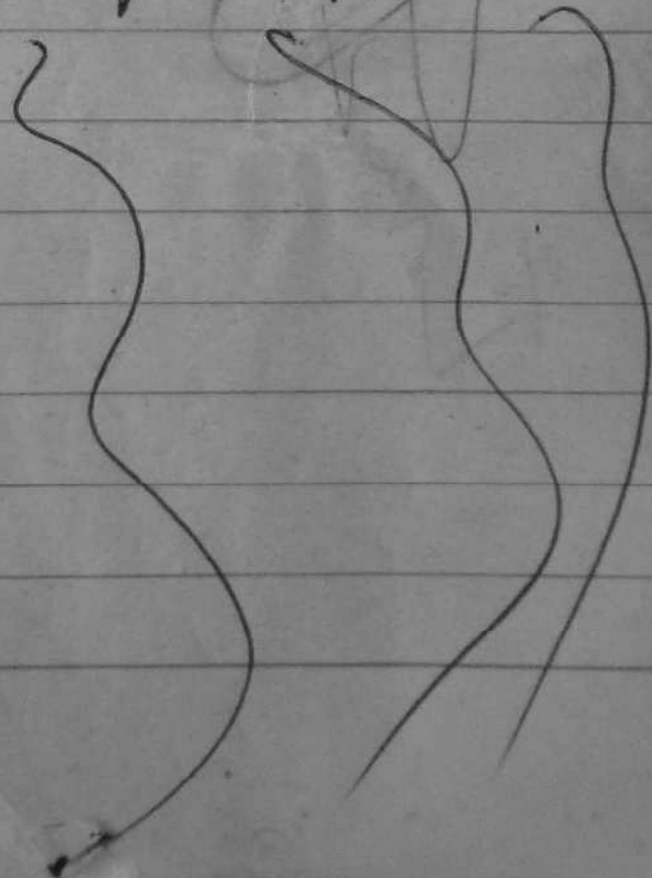
solda e gasolina 1000

Rachos 3000



V. do grupo de alunos 200
 N. abreu 100
 P. Botum 50
 N. abreu 150
 N. Gama 50
 S. Spina 150
 N. Eduardo Gama 150
 N. Luiz Gama 150

 750

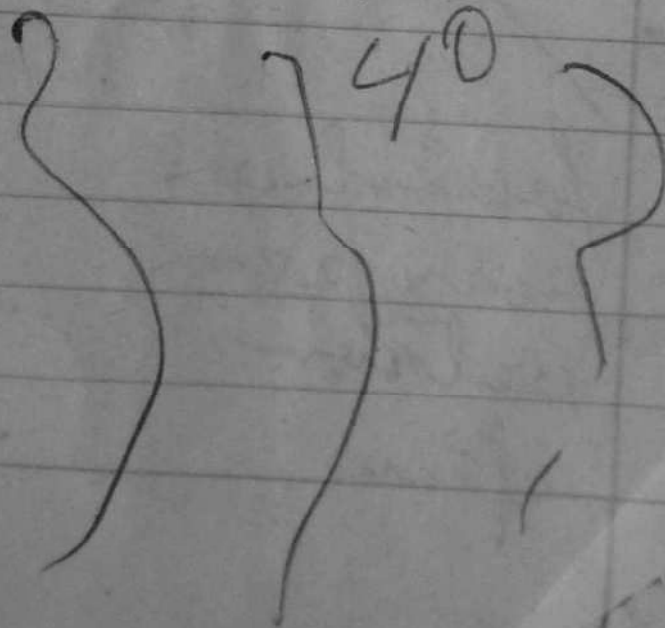


estalaroo

Pinó
Blanca

1500
~~1000~~
1000

g	1000
g	1000
g.	500
g	1000
g	500



gogolium

100

50

1000

50

50

1000
1000
250
1000
500

1000
1000
1000
1000
1000

farincha

1000

compant

1500

detron

1000

afino

1600

4100

30 3-71 (26)
Despues

~~guzallona~~ ~~500~~
guzallona 500

7300	2600
3100	500
<hr/>	<hr/>
5200	3100

2000
500
500

clavonda 400



M. REGIST. DE OBRAS
GUAYNEFIM - MAGE
CADASTRO GERAL DE
CONTRIBUINTES 13.361.350

Handwritten scribbles and lines in the center of the page.

25-7-71
Amorato

10-8-71

(A)

a Camerões

abreu 19	3000
4 goiana 19	6000
abreu 1. cento (1000)	3000
grupos	200-
corripico	1000
no grupo	3500
Reunio	100-

205
1

15- 8- 91
Alcarraga

abreu 3000

garcia 1500

abreu 3000

corra 1500

abreu 3000

avulao 500

1500

garcia 2000

Ramiro 2000

traje 2000

itoquiza 4000

churillo 5000

25700

16500

10300

6200

23- 8- 9-1 2

a Comedor

Carapino	kg	1000
Gordana	kg	1200
Keros	kg	2000
Ch. de Coco	kg	2000
Traine	kg	1000
gouerna	kg	1200
Morilo		4000
Robem		4000
alidias		3000
Bamos	kg	2000
gurama	kg	1200
Bazilio	kg	3500
		<hr/>
		26100

201988

X

1000

1000

1000

500

1000

4500

50

5000

13800

4500

8900

25

6900

odet 1000

gnatificat 1500

2500

4

39

4

148

30- 8- 71 3

a Comer	
Joe Kato	3000
Mike	1000
Bud	2500
Paul	3000
Cheryl	3000
G. de Vito	4000
Ram	2000
Al	3000
Pedro	1500

mem. Miri	20000
	4000
	<hr/> 16000
	7500
	<hr/> 23500

600 Km

6 K m.

600 L₆

00 100

6.K 1

600 20.

586

$$x = \frac{600}{6} = \underline{\underline{100}}$$

4

Pista 19g	1000
alapus 1g	2500
akur 1g	2000
akur 5g	3000
Ramu 1g	2000
garam	800
Regam	11300

18

1500
13800

garam 1500	1500
	<u>15300</u>

153
53
<u>100</u>

15
27
<u>42</u>

3 abren
molas

3000

2500

Goro

750

Gozolin Romes

500

Niasen de Pasa

1000

~~8250~~

1000

500

13700

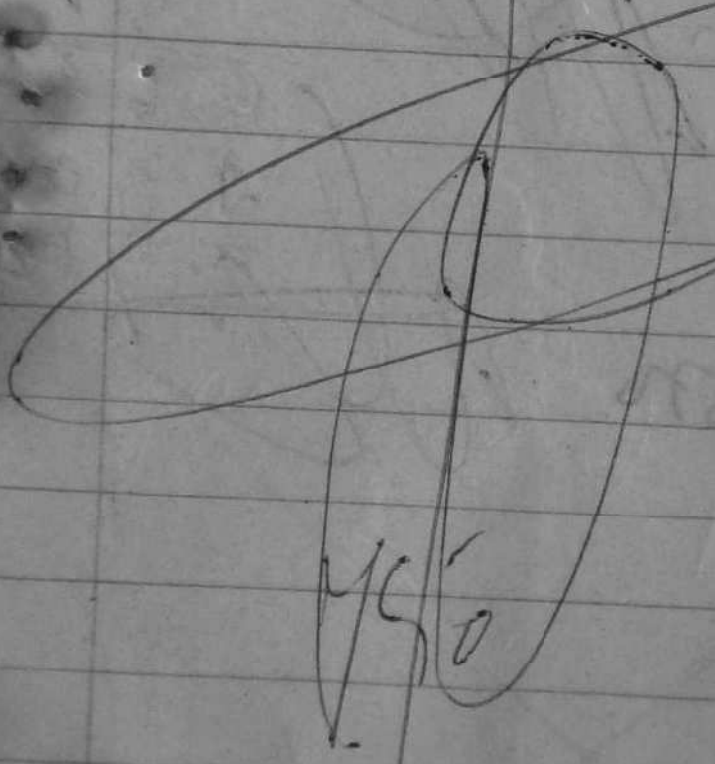
5200

05500

15-9-71

Comedor

3 abreu	19	9000
gotiana	19	1500
Ramos	19	2000
avulher	19	1200
		<hr/> 13700



500
 19500
 5200

 063

Büchlein der

1300

der Zählung

100

oder gesamt

100

Einige weitere

100

fragen über

500

den Namen

1300

Wann

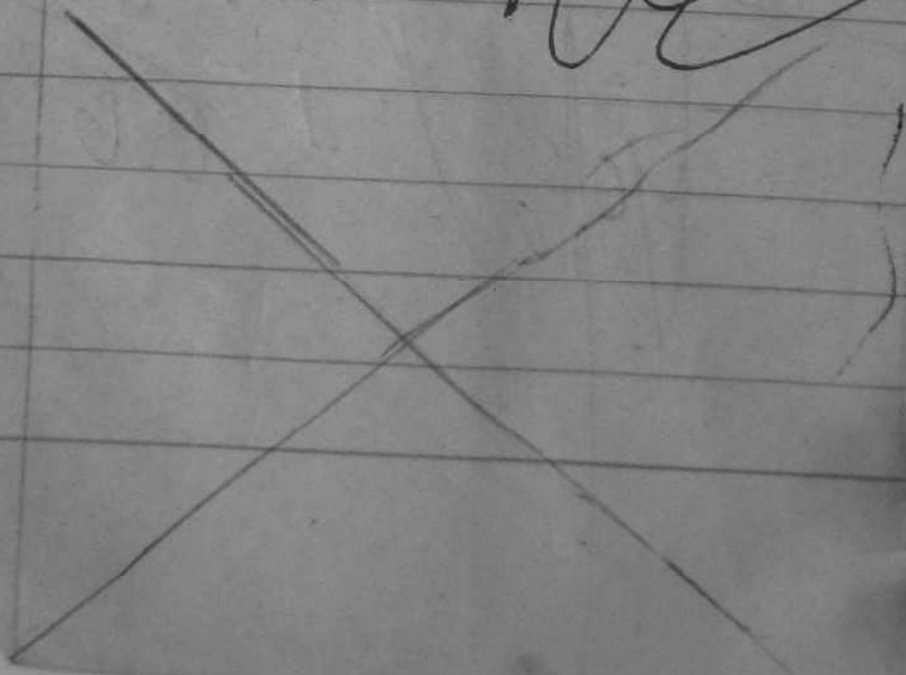
500

~~6600~~

~~2300~~

~~4900~~

25500



19-9-71 6
a Comedial

~~Comedial~~

~~Principles 1500
it is a sense of 3000
above 3000
above 09225 3000
corruption of 89 1000
Mozart's 19 136 1000
above 3000
Ramus 19 1000~~

625- Roy 1500
855- young 1500
above 2000
2 500

95 grams 2100

1000

400

1000

1000

1000

~~1000~~

500

~~1000~~

8600

9

831

~~893~~

8

~~130~~

8

~~850~~
80

893

136

85

~~051~~

89.10

831

~~052~~

Corro a Comeror 7

27-9-71

~~Comercio~~

1500

5000

~~pagor
a pagar
m...~~

grana for 1000

abreu for 3000

Joiana for 1000

gerana for 1500

Joiana for 1500

Murilo for # 1500

abreu for 2000

abreu for 3000

15500

Flamora for 2000

abreu + 3000

20500

1200

217

4/9	gospolin	500
4	1 1 1	500
5/9	1 1 1 1	500
6/9	1 1 1 1 1	500
	alepis	1000
	gouce	500
	chru	1000
	ezoumt	500
	N. gouce	500
	N. chru	1300

6

200
 7.3

 127

73

4 10-9/8

CD com edez

Obavrit

4/9	gugun	by	Barro	1500
4/9	gugun	by	Barro	1000
5/9	gugun	by	Barro	1500
5/9	Temp Riel	by	Barro	500
	alvarez	by	Barro	2500
	gugun	by	Barro	1000
	alvarez	by	Barro	3000
	alvarez	by	Barro	2000
	alvarez	by	Barro	3000
	Remo			2000
	Batizado			2000

2000

2000

[Faint handwritten notes and scribbles on the left side of the page]

10 7-1
11- gasoline

N.g. gasoline 500

id id 500

N.a gasoline 1000

N.a. gasoline ~~1000~~

fruits 1500 ¹⁰⁰ m.o., ~~1000~~

gasoline Q.B. ~~1000~~ 1000

gasoline ~~1000~~ 1000

N. a. ~~1000~~ 1500

~~gasoline~~ 800

~~La Rans~~ 500

~~1000~~ 1000

~~1000~~ 1000

400

~~1000~~
~~1000~~
~~1000~~

10-7-19

~~Comer~~

moroto	1500
gorana 6g	1000
gorana 6g	3000
abru 6g	3000
Paragem	900
Eana Breda 6g	1500
gorana 6g	1000
gorana 6g	1000
gorana 6g	1500
abru 6g	3000

~~16500~~

~~2000~~

~~18500~~

~~1000~~

~~1000~~

~~20500~~

~~Sumbita~~

acomu

18-10-71

gasolins

[Large scribbled-out signature]

[Large scribbled-out signature]

Обменен

10

19-10-91

~~госан - 69 1500~~

~~абрен 69 500~~

~~госан 69 100~~

~~госан 89 4000~~

~~домед + 1500~~

~~видеодиск ^{модель} 1500~~

~~абрен 69 3000~~

~~госан 69 1500~~

~~видеодиск 1500~~

~~абрен 69 300~~

~~госан 69 150~~

~~Каму 69 2000~~

~~Гармен 69 150~~

~~Трафик 69 3000~~

28500

Ресте де одети

2000

~~4900~~
~~4900~~

182
Saxida

20200

9600

40000
Julio 7-1

94
6
102
Leventis que
de Saxida

Marina
Saxida

Stenlo

25 + 10 71
Controle

do Carro

25/10	Carafixo	1000
26/10	governador	1500
27/10	diretor	3000
29/10	D. de Pedagogia	1500
29/10	governador	2000
29/10	governador	1000
30	governador	1500
30/10	diretor	3000
Rampa		14000
Coordinador		2000
Z. Sabar		1000
aberto		1500
aberto		1200
		19700
meio		
		20000

Saunha 1000

goronca 1500

charre 1500

40

Maria Rita

1500

1500

24500

1500

1500

1500

1500

11 ~~11~~ Controle do R²
Cargos

acompanhamento	1000
Polícia	3000
abre	3000
aliança	3500
...	1000
...	3000
...	2000
...	2500
	<hr/>
	17000
...	3000
...	2500
	<hr/>
	24500

~~...~~

Resto de aduani 3000



a Commiser

Controlo Carro

13

9-11-71

Carajiso	1000
gominado	1500
abreite	3000
abreite	3000
abreite	3000
gominado	4000
Carajiso	1500
gominado	1500
abreite	3000
Banos	2000

1	1000
2	3000
1	0800
<hr/>	<hr/>
1	2200
	2200

907
88

119

Centre

14

14-11-71

Joanna 19	1500
Ramos	693000
Jenny 19	1000
Paulista 19	3000
Joanna 19	1500
Alreu 19	3000
Mirilo	1500
Ramos 19	2000
ay, Carneiro 19	1200
Isita 19	1000
Carneiro 19	1000

~~19700~~

~~19700~~

1000

204

75

~~24~~

~~918000~~

~~900~~

~~600~~

~~2850~~

~~3850~~

~~1500~~

~~5350~~

~~119~~

~~221~~

~~146~~

31700

14200

17500

~~10700~~

~~5000~~

~~05700~~

105

28

~~27800~~

1600

900

600

5850

~~317.3~~

~~019~~

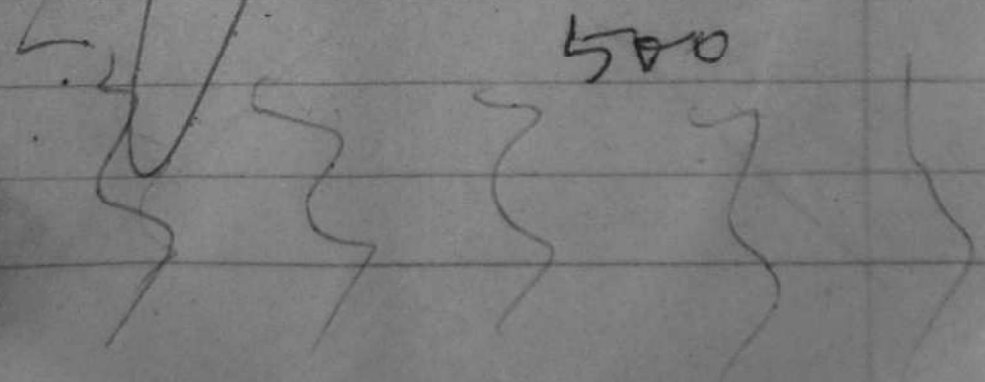
~~208~~

46
45

adema	1000
abul ee	1000
Carapho	1000
gouana	1200
gouana	1500
Primo	2000
Paulista	3000
	<hr/>
	10700

Odete	3000
gouana	1000
Dr. Camilo	1200
	<hr/>
	15000

500

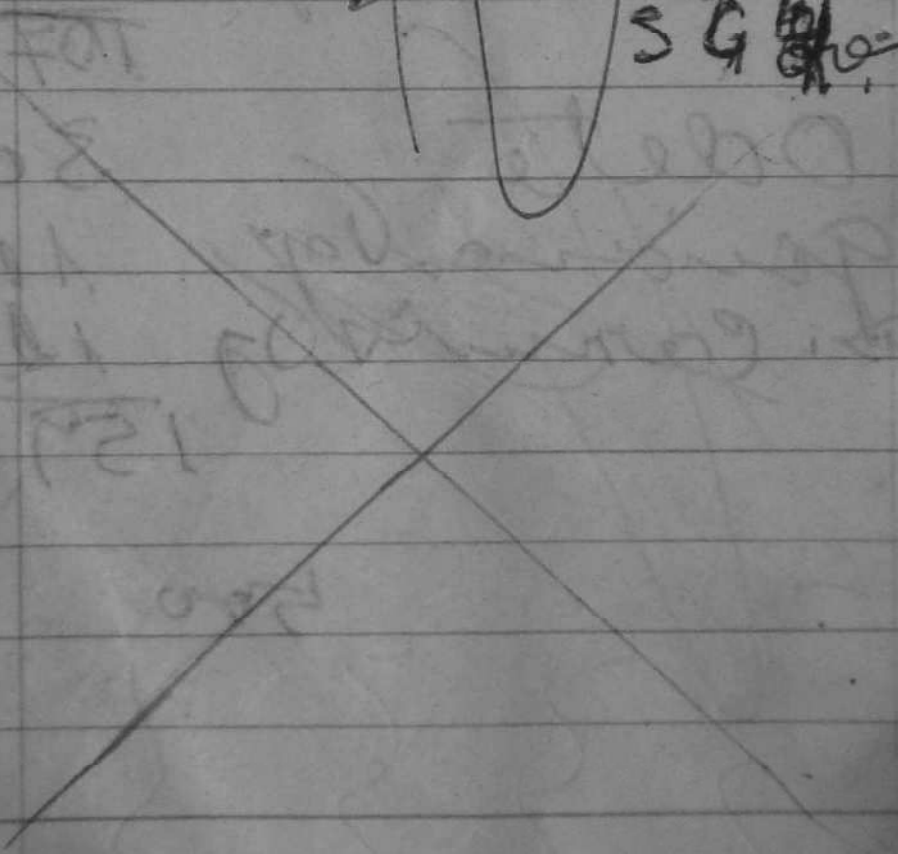


16700
~~18400~~
31700

16400
~~16700~~
33400

6500
6700
~~8000~~

~~2000~~
~~2300~~
6500
6900
60
~~34000~~



~~30-7-12~~ ~~Control d.~~ 17/11/14

Cerro

do mecos	1500
golanca 1/2	1500
Passagem 1/2	500
Chico Bente 1/2	1500
Carapito 1/2	1000
Joiahe 1/2	2200
governa 1/2	1500
Alionca 1/2	4000
Joiahe 1/2	1000
governa 1/2	3000
Ram 1/2	2000
	<hr/>
	17 400
Tranca 1/2	1 507
	<hr/>
	18 907
	2

Cerro

97

control

de 7-12-91

Ysione by	1000
Mate Redonda by	4000
Yorane by	2000
Arassada by	4000
Yorane by	1500
Abree by	3000
C. amadeo by	4000
Yorane by	1500
Abree	3000
Merilo	1500
Reun by	2000
	<hr/>
	27500

Transporte	27500
Pisto & Praxabq	2000
Carapines 09	1000
garbana 19	1200
	<u>31700</u>

~~33800~~
~~11400~~
~~22400~~

16700
 16500
33200

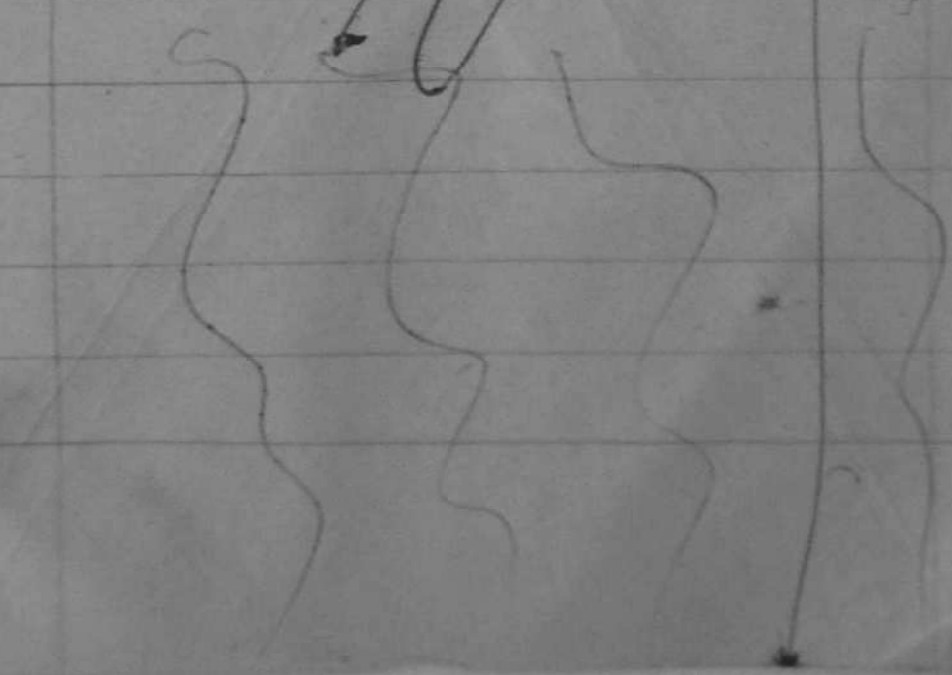
85	2000
67	2700
20	6500
20	2000
	600
	<u>23400</u>

13 - f 12 - 71

18

Control
do carro

Porfuzo	
Carne vaca kg	1000
ganado kg	1500
Bone Noto kg	6000
Alfama kg	3500
C. de vacas kg	1500
ademas kg	200
ganado kg	1000
Carne Noto	16700



99 19

Carro novo	
abreu 69	3000
gouveia 69	2000
Ramos	2000
Bagatin	8000

15000

~~fogão 69~~

1500

16500

600

17100

16700

33800

167
 165

 332

33200
 11400

 21800
 28000

 13800

Contracto Coiro

20-12-71

gerana Farber 19	2000
araracaba	3000
carapuceo 09	1500
Pedriquillo 09	3000
alvares 19	3000
gerana 09	1500
ildefonso 09	1500
gomes 19	1500
Ramos	1500
Sr Severino 19	10000
carapuceo 09	1500
Pedriquillo 09	1500
gerana 09	2000
	<hr/>
	32500
	25

acompanhar

Controlo do 21

Carro 27-12-71

goiano 1/2	1500
Cardoso 1/2	3000
Mestres 1/2	1000
A. Abreu 1/2	6000
Reis 1/2	5000
Folício 1/2	3000
Carapuce 1/2	1000
Ademar 1/2	2000
Folício 1/2	1500
Ramos 1/2	2000
Bainy 1/2	2000
Alto 1/2	3000
Grênti 1/2	3000
Adriano	4000

5000
\$5000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Goiânia*

24
Am

Juntada

*Nesta data, faço Juntada aos
Presentes autos da ata e de
uma certidão que se seguem.*

Em 16/5/72

Wair C. Ribeiro

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia.....

25
C/M

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 02/72

Aos 16 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 8.50 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na rua Mel. Deodoro de Fonseca, nº 19 com a presença do Sr. Presidente, Dr. Clodoaldo Pinto Baltrão e dos Vogais, Amaro Gomes da Cunha Rabêlo, representante dos Empregadores e Equipe dos Severino de Souza, dos Empregados foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Severino José de Souza

reclamante e Milton de Souza

reclamado Presentes as partes

O reclamante assistido pelo seu advogado dr. Alcides R. de Sena e o reclamado presente acompanhado do advogado dr. Clodoaldo Pinto Baltrão.

Instalada a audiência passou a Junta a ouvir as testemunhas do reclamante:

La testemunha - sr. José Rodrigues, brasileiro, casado, agricultor residente na rua do Rosário nº 171, Tejucupapo, município de Goiás, Pe. As perguntas disse que:

que nunca trabalhou para o reclamado; que é do seu conhecimento que o reclamante trabalhou para o reclamado; que o serviço prestado pelo reclamante era de motorista em carro de propriedade do reclamado; que o carro era de aluguel; que a garagem do carro onde o reclamante trabalha era em Tejucupapo e dali se dirigia para as redondezas em viagens alugadas; que o reclamante começou a trabalhar em junho de 1970, tendo terminado até dezembro de 1971; que viu e ouviu o reclamado chamar o reclamante de sesocheiro, digo, desonesto; que presenciou o reclamado dizer que ia tomar a chave do carro do reclamante porque o mesmo era desonesto; que durante o tempo que conheceu o reclamante desconhece qualquer ato de desonestidade praticado pelo mesmo; que foi na casa dele depoente que o reclamado tentou agredir o reclamante; que muito embora estivesse portando uma arma o reclamado não chegou a puchá-lo; que o reclamado disse em sua presença e dentro de sua casa

3
v



26
C.A.

que o reclamante era um ladrão e um cachorro esfado; que o reclamante prestava conta do apurado do aluguel do carro diretamente ao reclamado; que o reclamante trabalhava diariamente inclusive feriados e dias santos; que não viu o reclamante entregar a chave de rural onde trabalhava; que o reclamante percebia o salário profissional de motorista; que não se lembra precisamente a data em que o reclamado ~~mediu~~ mediu moralmente o reclamante em sua casa, dele deponente; que no entanto essa data pode ser fornecida pela Polícia que se encontrava no momento, tendo o reclamado inclusive a ser prêsso; que a agressão moral se deu depois que o reclamante ajuizou essa reclamationária; que não sabe nem por ouvir dizer se o reclamante foi entregar as chaves do carro a espôas do reclamado; que nunca assistiu o reclamante prestar conta dos alugueis do carro ao reclamado, muito embora saiba que o reclamante tinha uma caderneta para essas prestações de conta.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

José Rodrigues
2a testemunha - sr. Aluisio Faustino da Silva, brasileiro, casado, guarda municipal de Prefeitura desse município, residente na localidade Tejucupapo - Goiânia - Pe. As perguntas disse que:

que nunca trabalhou para o reclamado; que é do seu conhecimento que o reclamante trabalhou para o reclamado; que o reclamante trabalhava como motorista em um carro de praça de propriedade do reclamado; que o reclamante trabalhava nesse carro de praça que tinha ponto fixo em Tejucupapo fazendo viagens para Goiânia e esporadicamente para outros municípios; que o apurado das viagens revertia em favor do reclamado; que o reclamante começou a trabalhar em junho de 1970, tendo trabalhado até dezembro de 1971; que não sabe o motivo da demissão; que foi o Reclamante quem lhe disse que o Reclamado lhe havia pido de desonesto; que não viu o Reclamado pedir a chave do carro ao Reclamante nem tampouco viu este entregar a chave a espôas do Reclamado; que não assistiu o Reclamado dispensar o



27
Cm

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

Reclamante; que sabe que o Reclamante não está trabalhando porque houve um desentendimento com o Reclamado; que o Reclamante trabalhava diariamente inclusive nos dias santos e feriados, trabalhando ainda à noite, quando aparecia viagem; que o Reclamante lhe disse que recebia o salário de Cr\$ 345,00; não sabendo informar se por mes ou por semana; que conhece o Reclamante há muito tempo; que nunca ouviu falar a respeito de desonestidade praticada pelo Reclamante; que embora acusado de desonesto, o Reclamante continuava trabalhando como motorista na cidade de Goiana; que o Reclamado não prestou queixa à Polícia sobre o Reclamante; que é do seu conhecimento que o Reclamado agrediu o Reclamante na casa do sr. José Rodrigues; que presenciou a agressão; que esta agressão se deu depois que o Reclamante pleiteou seus direitos na Justiça do Trabalho; que o carro durante a semana, era guardado na garagem do Reclamado; que por certo, o Reclamante prestava conta ao Reclamado, vez que para isso tinha uma caderneta de controle; que nunca viu o Reclamante prestar conta do apurado do Reclamado; que antes mesmo de ocorrer a dispensa do Reclamante, este em conversa, lhe disse o salário que ganhava e o que já aludia; que viu o Reclamante entregar as chaves do carro à esposa do Reclamado; que não sabe dizer o motivo da entrega das chaves, apenas se ter havido um desentendimento entre as partes; que / que nunca presenciou a entrega das chaves, mas não ouviu o que o Reclamante disse a respeito naquele momento;

Aluisio Faustino da Silva

Terceira Testemunha do Reclamante: sr. João Augusto

da Silva, brasileiro, casado, 34 anos de idade, residente em Tejucopapo, o qual respo, digo, operário, o qual respondeu: que nunca trabalhou para o Reclamado; que é do seu conhecimento que o Reclamante trabalhou para o Reclamado como motorista que o Reclamante começou trabalhando num speck up, e depois passou a trabalhar numa rural; que ambas, eram carros de praça; que a praça de ali, que era em Tejucopapo; que o Reclamante, prestava conta do apurado dos aluguéis; das corridas; que o Reclamante trabalhou para o Re-



23
an

Reclamado de junho de 1970 a dezembro de 1971; que o Reclamante não está trabalhando porque houve um desentendimento com o Reclamado; que não assistiu a denúncia; mas sempre soube a respeito; que não sabe se foi o Reclamado quem tomou as chaves do carro ou foi o Reclamante que entregou as chaves à esposa do Reclamado; que o Reclamante lhe disse que ganhava salário profissional de motorista; que não viu, mas soube que o Reclamado agrediu o Reclamante; que conhece o Reclamante há muito tempo e desconhece qualquer ato desonesto do mesmo; que o Reclamante já se encontra trabalhando; com o sr. de nome César; que não havia hora certa para o Reclamante trabalhar podendo fazê-lo de dia ou de noite, de acordo com as viagens contratadas; que sendo o carro de aluguel, por certo, era o Reclamante quem fazia os contratos das viagens; que não sabe dizer tenha ouvido comentários de que foi o Reclamante quem entregou as chaves do carro à esposa do Reclamado; que nunca viu o Reclamante prestar contas ao Reclamado que não sabe se o salário do Reclamante era descontado por ocasião da prestação de conta ou se o mesmo recebia de uma vez no fim do mês; que o Reclamado arcaava com as despesas do carro; que o Reclamante tirava o dinheiro das despesas e entregava o saldo ao Reclamado;

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

João Augusto da Silva

Primeira testemunha do Reclamado: Sr. Apo-

linério Marques de Silva, brasileiro, casado, 65 anos de idade, residente em Carne de Vaca, estivador, o qual respondeu: que nunca trabalhou para o Reclamado; que o Reclamado possuía uma rural de aluguel; que era o Reclamante quem dirigia essa rural; que não sabe dizer se a rural era ou não de aluguel; que o próprio Reclamante lhe disse que pedia ao Reclamado para anotar-lhe a carteira e trabalhar na rural sem vínculo empregatício, porque tinha acertado com o Reclamado; que o Reclamante foi à sua casa e ali lhe disse que havia deixado o trabalho ante as reclamações do Reclamado de que o apurado era pouco; que foi o próprio Sr. Apolinário Reclamante quem lhe disse haver entregue as chaves do carro à es-



29
JW

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiânia

pôsa do Reclamado; que nada diz sobre a conduta do Reclamante p r-
 que nada sabe a respeito; que foi o Reclamante quem lhe disse que
 prestava conta do apurado semanalmente através do um controle em
 caderneta que possuía; que o carro vivia sob inteira responsabili-
 dade do Reclamante que inclusive o guardava em sua residência e
 também era o Reclamante quem fazia os contratos da viagem, à
 revelia do Reclamado; que não tinha horário para largar e para
 pegar no serviço vez que o próprio Reclamante lhe disse que às
 vezes passava dias sem fazer viagem; que as despesas de gasolina
 e pequenos consêrtos do carro, eram tirados do apurado; que /
 as grandes consêrtos e também a compra de pneus era de responsa-
 bilidade do Reclamado, segundo informações do próprio Reclamante;
 que mora na localidade Carne de Vaca há 1 ano e seis meses; que
 dista 6 quilômetros de Carne de Vaca para Tejucoapapo; que sómente
 viajou no carro do Reclamado depois do ajuizamento desta questão e
 nada pagou por esta viagem vez que foi a trato da questão; que

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

Apelina Maria da Silva

Segunda testemunha do Reclamado: Sr. Severino Fer-

reira da Silva, brasileiro, casado, residente em Tejucoapapo,
 operário aposentado, o qual passou a responder: que nunca trabal-
 hou para o Reclamado; que o Reclamante trabalhava em um carro de
 propriedade do Reclamado; que possivelmente o carro que trabalhou
 o Reclamante era de aluguel; que o apurado, o Reclamante presta-
 va conta ao Reclamado, não sabendo todavia se estava correta es-
 ta prestação de conta; que viu o Reclamante entregar a chave do
 carro à esposa do Reclamado; que a entrega de chave se deu pela
 manhã; que a chave foi entregue em frente da casa, na calçada da
 casa; que no momento da entrega de chave estava inclusive no lo-
 cal a genitora do Reclamado; que o Reclamante não tinha hora para
 largar porque trabalhava, digo, largar, porque trabalhava com o car-
 ro por conta própria; que não sabe se o Reclamado agradia o Recla-
 mante; que não sabe se o Reclamante praticou algum ato desonesto.

Severino Ferreira da Silva



30
Jua

Disse o Reclamado que não tem mais testemunhas a produzir.

Requeru o ad v. do Reclamante a juntada de uma Certidão fornecida pela Delegacia de Polícia de Goiana.

A propósito, disse o adv. adverso que nada tinha a opor contra a junta, pelo que foi a mesma deferida.

Dada a palavra ao Reclamante para as suas razões finais, disse que: é inteiramente procedente a presente Reclamação. A tese de negatividade da relação empregatícia, disposta às fls. 02 da contestação está inteiramente contrária às provas deiradas nestes autos. Quer a prova documental, quer a prova testemunhal, e Carteira Profissional transcrita no ato de interrogatório do Reclamante é taxativa. O próprio documento junto aos autos às fls. 14, como elemento de prova do Reclamado, está taxativamente indicado "sou motorista, empregado de sr. Milton de Souza", brasileiro, casado, comerciante e estabelecido na vila de Tejuco-papo neste município", documento este aceito textualmente pelo Reclamado e aqui apresentado em abono, embora paradoxal, da negação do vínculo empregatício. Toda a prova testemunhal se orientou no sentido de confirmação da relação empregatícia, até mesmo as testemunhas arroladas pelo Reclamado. Razão por que em face do exposto de que consta na prova dos autos e inclusive da abundante prova documental, separe o Reclamante e intairs procedência da presente Reclamação, por ser de Justiça.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

Razões finais pelo Reclamado: disse que pede a improcedência da presente ação por estar claro cofrrentes provas testemunhais, inclusive do próprio Reclamante que o mesmo abandonou o serviço. Quanto à contestação dos autos, ficou evidenciado que o mesmo trabalhava como autônomo, apenas prestava conta de que servava, o que bem, digo, que bem o quis esse, sem ter sobre sua pessoa fiscalização do Reclamado, não tendo horário de trabalho nem subordinação, advindo daí a inexistência do vínculo empregatício, pois, digo, empregatício. Pelo exposto, requer a esta dote Junta a improcedência em todos os seus termos.

Renovada a proposta de conciliação foi re-



31
CJM

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiana

Em seguida foi designado o dia 19 de maio às 8.00 horas para julgamento. Partes cientes.

E, para constar eu, chefe de secretaria, lavrei e presente este, que vai assinada pelo ar. Presidente, pelos vogais e por mim, subscrita.

Clodoveo Pinto Veloso
Dr. Clodoveo Pinto Veloso

J. Presidente

Erizides Severino de Souza
Erizides Severino de Souza

vogal dos empregados

Osório Gomes da Silva
Osório Gomes da Silva

vogal dos empregadores

Neir Corrêa Ribeiro
Neir Corrêa Ribeiro

chefe de secretaria

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

S.S.S.-Pe.
"DEPARTAMENTO DE POLICIA DO INTERIOR"

DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE GOIANA-PE.

32
Cra



"CERTIDÃO"

Certifico, que, a pedido verbal de pessoas interessadas que, esta Delegacia cedeu por certidão a quixa registrada pelo senhor Severino José de Sousa, no livro de registre pagina numero cinquenta e quatro, de teor seguinte: As vinte e um dias do mês de Janeiro de mil novecentos e setenta e dois (1.972), nesta Cidade de Goiana Estado de Pernambuco, na Delegacia de Policia onde presente se achava o respectivo Delegado Capitão Geraldo Ribeiro Leite, comigo escrivão ao final assinado, as dez (10) horas compareceu o senhor Severino José de Sousa, pernambucano, metierista profissional, casado, com cinquenta e nove anos de idade, (59), alfabetizado, residente á rua de rosario sem numero em Tejucupapo deste Município, e qual declarou que procurou esta Delegacia afim de quixar-se do senhor Milton de Sousa, conhecido pela alvunha de "Linendas", também residente em Tejucupapo, pelo que passa a expor: que, ontem a noite, se achava na residencia de senhor José de Bileu conforme é conhecido, em companhia de varias pessoas palestrando quando ali chegou o senhor Milton de Sousa, que passou a maltrata-lo moralmente, e ainda nao satisfeito tentou fazer uso de um revolver que cedia no bolso da calça, e que nao teve a efeito devido a intervencao de pessoas que se achavam no local; que, o senhor Milton de Sousa ao sair demonstrando nao se achar satisfeito por nao ter conseguido sua intencao criminosa, dirigindo-se para o quixoso, proferiu as seguintes palavras: "agui em Tejucupapo eu eu eu vacê", que diante do que acaba de narrar ele quixoso resolveu procurar esta Delegacia e registrar a presente quixa, afim de evitar reproducão de fato dessa natureza; que, nada mais tem a dizer. Assinado pelo Capitão Geraldo Ribeiro Leite, Severino José de Sousa e Miguel Soares Leite. Era tudo que continha na propria original. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Goiana, 16 de Maio de 1972 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Miguel Soares Leite

Miguel Soares Leite.

Escrivão de Policia-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

33
Jun

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 02/71

Aos 19 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta dois, às 8.00 horas, estando aberta a audiência da

Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na rua Mal. Deodoro da Fonseca, nº 19 com a presença do Sr. Presidente, Dr. Clodoaldo Pinto Beltrão e dos Vogais, Amaro Gomes da Cunha Rabêlo, representante dos Empregadores e Euripedes Severino de Souza, dos Empregados foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes.

SEVERINO JOSÉ DE SOUZA
reclamante e MILTON DE SOUZA

Ausente o Reclamante e presente o Reclamado.
reclamado

Instalada a audiência, relatou o sr. Presidente o processo e apresentou solução para o dissídio, no sentido de ser a reclamação julgada procedente em parte, o que foi aceito por unanimidade, sendo lavrada a seguinte decisão:

SEVERINO JOSÉ DE SOUZA, qualificado na Inicial de fls. 2, reclama contra MILTON DE SOUZA, também qualificado / nos autos, pedindo o pagamento de Aviso Prévio, Indenização, Prejuízo nº 20-TST, 13º Salário, Férias e Repouso Remunerado.

Alega ter sido contratado em 21-6-70 pela importância de Cr\$ 345,24 para trabalhar como motorista e, decorrido mais de um ano de trabalho ininterrupto, foi dispensado em 6-1-72 sem receber seus direitos trabalhistas.

Em sua defesa ofereceu o Reclamado a contestação de fls. 12/3, onde negou a existência da relação de emprego entre as partes vez que o Reclamante fazia biscates, sem que houvesse os elementos caracterizadores da relação empregatícia; que o reclamante, de livre e espontânea vontade, entregou à esposa do Reclamado, as chaves da Rural onde trabalhou, passando a prestar serviço em veículo de outra pessoa.

O Reclamado pediu a juntada dos documentos de fls. 14, 20, 21 e 22. O Reclamante juntou os de fls. 23 e 32.

As partes foram interrogadas (Ata de 14.4.72).

Ouvidas cinco testemunhas, sendo três do Autor e duas do Réu (Ata de 16-5-72).

Vieram as razões finais e sem êxito ficaram as propostas de conciliação.

É o relatório.

36
C. M.

Cai por terra o alegado na contestação quanto à inexistência da relação empregatícia. Esta resultou provada pelas testemunhas de ambas as partes, pela anotação da Carteira Profissional, pelo documento de fls. 14 e sobretudo pelo que declara o Reclamado em seu interrogatório às fls. 18/9.

Biscateiro não é quem trabalhou como motorista por mais de um ano e meio, em carros de propriedade do Reclamado, a quem era entregue a renda dos alugueis das viagens, deduzidas despesas com pequenos consertos, combustível e salário.

Pelo que se infere do documentos de fls. 14, tem-se como iniciado o pacto laboral em 21-6-70 o que é confirmado pelo Reclamado em seu interrogatório, fixando-se o término do contrato em 31-12-71, consoante declara o próprio Reclamante às fls. 17. Considera-se em Cr\$ 345,24 o salário face a anotação constante da Carteira Profissional.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

Alegando dispensa cabia ao Reclamante prová-la convincentemente dentro do elementar e universal princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. Vê-se, no entanto, que as testemunhas do Reclamante não se presta a que se forme um lastro de apoio para conclusão da imotivada dispensa. Nenhuma delas afirma com precisão se foi o Reclamante despedido pelo Reclamado. Pelo contrário, a 2ª testemunha do Autor diz que o viu entregar as chaves do carro à esposa do Reclamado não sabendo dizer o motivo da entrega das chaves (Fls. 27). Assim, é de se concluir, com as testemunhas do Réu, que o Autor deixou o trabalho // "aponte sua", pelo que não faz jus ao pagamento de Aviso Prévio e Indenização por tempo de serviço com as vantagens do Prejulgado nº 20-TST.

Ante à falta de comprovação de pagamento defere-se ao Reclamante o pedido de férias com relação ao período de // 21-6-70/21-6-71, não cabendo direito às férias proporcionais por dar os autos notícia de rescisão por iniciativa do empregado.

A falta de prova de pagamento também leva ao acolhimento do pedido de 13º salário, sendo 5/12 em 1970 e integral em 1971, na forma de que dispõem a Lei 4090/62 e o Prejulgado nº 32/67-TST.

Não sofrendo o Reclamante fiscalização no seu trabalho quanto ao horário de início e término da jornada, não há por onde se lhe deferir o pedido de horas extras.

Para os autos também não foi trazida quitação dos dias

35
C/ma


de repouso trabalhados, como declara a 1ª testemunha do Reclamante. Cabe, pois, a pretensão, no período do serviço prestado. Deve perceber o repouso remunerado que no ano de 1970 foram de 27 domingos, 3 feriados e um dia santo, No ano de 1971, 52 domingos, 6 feriados e 1 dia santo.

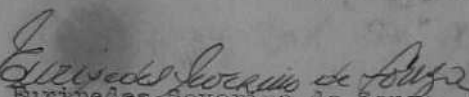
Face ao exposto e o que mais dos autos consta decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Reclamação para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante: Cr\$ 230,00 de Férias, Cr\$ 489,09 de 13º Salário e Cr\$ 1.035,00 de Repouso Remunerado, totalizando a condenação Cr\$ 1.754,09 mais juros de mora e correção monetária a serem apurados. Custas pelo Reclamado no valor de Cr\$ 98,70. Recurso Ordinário no prazo de 8 dias com o depósito pelo Reclamado da importância condenada.


A decisão foi proferida em voz alta. Ciente o Reclamado. Notifique-se o Reclamante.

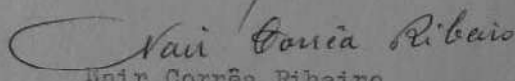
E, para constar eu, Chefe de Secretaria lavrei a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos Vogais e por mim, subscrita.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA


Dr. Clodoaldo Pinto Beltrão
juiz presidente


Euripedes Severino de Souza
vogal dos empregados


Alvaro Gomes da Cunha Rabêlo
vogal dos empregadores


Wair Corrêa Ribeiro
chefe de secretaria

JJB/



36
Cive

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

Ilmo. Sr. SEVERINO JOSÉ DE SOUZA

Assunto: Notificação

Not. nº J CJ-540/72

Pelo presente ficais notificado da
decisão proferida ~~de acordo com~~ nos autos do proc. n.º J CJ-02/72, entre
~~de acordo com~~ partes Severino José de Souza, reclamante e Milton de Souza, recla-
mado.

cuja cópia segue anexa
~~de acordo com~~

Em, 22 de maio de 1972

Vair C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

NOTIFICAÇÃO nº JCJ-540/72

Ref. ao Proc. nº JCJ-02/72

AVISO DE RECEBIMENTO

37
/

Número do Registrado

Data do Registro 22/5/72

R E C E B I

Goiana, 23 de maio 1972

Maria Rosalva de S. S.
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45



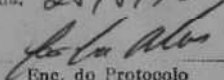
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO GOIANA

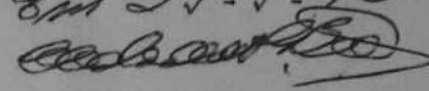
(Repartição para onde deve ser devolvido êste "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

38
14

EXMO. SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

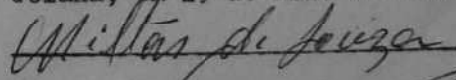
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia - GO.	Protocolo	311
	Livro	VII Fôlha 83
	Proc.	JCJ: 02/72
	Goiana.	25/5/72
	 Enc. do Protocolo	

Vem no autos
Em 25-5-72


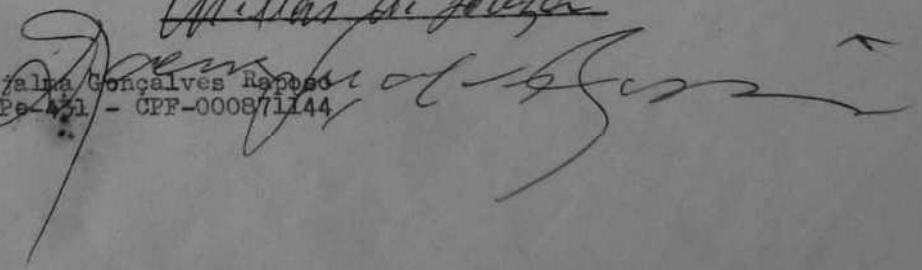
MILTON DE SOUZA, já individualizado, nos autos do "Proc. n. JCJ- 02/71 -ou 02/72", de ação trabalhista promovida pelo sr. Severino José de Souza e, julgada procedente, em parte, não conformado, d.v., vem, por intermedio de seu advogado, abaixo assinado, em substituição do primeiro que se encontra ausente, interpor o competente Recurso Ordinário com referencia aquela R. Decisão requerendo, assim, que sejam juntos aos respectivos autos, a procuração particular (Doc. n. 1) e em cópia "xerox" do documento expedido pela "Secretaria da Segurança Publica do Estado de Pernambuco", "Departamento Estadual de Transito", com referencia ao veiculo de nominado "UTILITÁRIO", "Rural", marca "Willys", modelo "1968", motor n. ~~AW~~-326013", de chapa n.º. "AW-6646" (Doc. n. 2), de sua propriedade a fim de que seja penhorado, para segurança de depósito, procedidas todas as formalidades legais, requerendo, ainda, vista dos autos aludidos para as razões do mencionado recurso, cumpridas as prescrições legais,

espera deferimento.

Goiana, em 25 de maio de 1972



a) Djalma Gonçalves Raposo
OAB-Pe-431 - CPF-000871144



Doc. n.º 1

39

PROCURAÇÃO PARTICULAR.

Eu, Milton de Souza, brasileiro, casado, estivador aposentado, comerciante, residente na rua do Rosário, n. 49, do Distrito de Teju cupapo, dêste Municipio de Goiana, abaixo assinado, C.P.F.1502100, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Beis. Gilton Souza, residente/ na rua Ondina, n. 218, do bairro de Boa Viagem e Djalma Gonçalves Raposo, brasileiros, casados, esse residente na Av. Conselheiro Ro sa e Silva, n. 1.117, do bairro dos Aflitos, bairros esses situa- dos na cidade do Recife, capital dêste Estado de Pernambuco, para, conjunto ou separadamente, promover em juizo a defesa de seus Di- reitos em qualquer Juizo ou Instancia Inferior ou Superior, com os mais amplos poderes conferidos em Lei, inclusive com os da clausu- la ad iudicia e, especialmente, para o segundo do outorgado, em // substituição ao primeiro -Dr. Gilton Souza- se encontra ausente do Estado, interpor o competente Recurso Ordinário da Respeitavel De- cisão prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goi- ana, nos autos do "Processo n.02/71" de que foi o outorgante recla- mado e reclamante Severino Jose de Souza, não conformado, data ven- nia, por ter sido julgado procedente em parte, como teve conheci- mento em data de dezanove (19) dêste mês, podendo qualquer dos ou- torgados tudo requerer, em qualquer Juizo ou Instancia, como já / dito, inclusive o de substabelecer os poderes da presente, com ou sem reserva a quem entender, Declaro, ainda, que o "Cartão de Iden- tificação do Contribuinte" é de n. 029684284 e não aquele anterior- mente apontado. Goiana, em 25 de maio de 1972. / ////////////////

Milton de Souza

Reconhecido em Goiana, em 25 de maio de 1972.
Milton de Souza
Maria Helena Rodrigues
A Tabelião



Doc. N.º 2

Secretaria da Segurança Pública do Estado de Pernambuco
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



DETRAN PE

VÁLIDO POR 15 DIAS

40/11

Licença Especial

Nº 51903 /A

Concedida ao Sr. MILTON DE SOUZA
carteira de identidade N.º _____
durante _____ dias.
Chassis N.º _____
Motor N.º B8-326013
Número da licença do Veículo AW-6646
Observações _____

CADASTRO GERAL DA CAPITAL

Recife, 23/02/1972

Luís Novaes/G. Pinho
Assessor Técnico

Chefe de Seção de Permanência

VÁLIDA SOMENTE COM O CARIMBO DO DETRAN

Deixou os documentos
para Registro do Veículo
CARIMBO

CERTIFICO, conforme estatui o art. 2.º

de 25 de abril de 1969,

que se encontra em anexo ao original

referido.

foram, 25/5/1972,

Em testemunho _____ da verdade.

A Tabelião: Maria Helena Rodrigues da Silva

Ser. João de Souza (Ass. Insp.)

Carimbo de 2.º Ofício
GOIÂNIA - PERNAMBUCO

Maria Helena Rodrigues

Laurinete Barboza da Costa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. E. Goiana

4/
Kc

JUNTADA

Nesta data, fiz juntada aos presentes autos, da petição e documentos de fls. 01 e 02, conforme despacho retro, as / fls. 37/40.

Goiana, 25 de maio de 1972

João Luiz de Azevedo
Chefe de Secretaria subst.

Conclusão

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Goiana, 25 de maio de 1972

João Luiz de Azevedo
Chefe de Secretaria subst.

P. 02/71

- 1) Deferir o juntada do instrumento procedente
- 2) Sendo do conteúdo do requerente interpor recursos ordinários não há que se requer o juízo com expressamente se tem a renova
- 3) E acerto, os requerente de seus depósitos em dinheiro de ato do prazo remanece ficando a parte de quem a decisão de ser feita.
- 4) Notifique-se.

EXMO. SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	Protocolo	828
	VSS folhas	85
	Proc.	008-02/72
	Goiana	30/5/72
		<i>Ch</i>
	Ass do Protocolo	

h2
Ch
Venda nos autos
Em 30/5/72
[Signature]

MILTON DE SOUZA, nos autos do "Proc. n. J CJ-02/72", em que é reclamante Severino Jose de Sousa, intimado da R. Sentença 2, não / conformado, d.v., procurou o seu ilustre advogado para interpor o competente recurso para reexame na SUPERIOR INSTANCIA REGIONAL, e não o encontrando, como disse, quiz proceder a substituição por intermedio do abaixo assinado.

E, somente foi aceito, desde que o ilustre colega -que vinha patrocinando a defesa de seusdireitos- continuasse no exercicio / do referido patrocínio, como da procuração de fl.

Assim, oferecido bem à penhora e, não aceito por êsse MM. JUÍZO, como do conhecimento do RECLAMADO -que ficou certo de conseguir o numerario correspondente ao deposito e as custas e, não o fazendo, porque falharam todas as promessas de seus amigos.

Prontas a petição e as razões do RECURSO ORDINARIO, em seis folhas datilografadas, ora apresentadas para demonstrar de que não houve no caso nenhuma responsabilidade do abaixo assinado -que permaneceu no recindo dessa MM. J.C.J., aguardando o cumprimento de uma / das promessas de que ele contava, até as DOZE HORAS -quando encerrado o expediente do Banco do Brasil S. A., agencia local, para o deposito veinculado.

Dêsse modo, não é mais possivel patrocinar a defesa do RECLAMADO, vem, com todo respeito, requerer a V. EXCIA. se digne de mandar notificar o mesmo -MILTON DE SOUSA- para que faça a substituição do advogado, abaixo assinado, para quem possa continuar patrocinando aqueles seus Direitos, nos termos da legislação em vigor.

Assim, jj. esta e a petição e as razões do mencionado Recurso Ordinario, para os necessarios fins de Direito, cumpridas as / formalidades legais,

espera deferimento.

Goiana, 29/05/1972

[Signature]
a) Djalma Gonçalves Raposo
OAB-Pe-431 - CPF-000871114

13
Jm

EXMO. SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

MILTON DE SOUZA, nos autos do "Proc. n. JCI-02/72", de ação reclamatória promovida por Severino Jose de Souza e intimado da R. Sentença de fls. 33 a 35 que julgou procedente, em parte, a referida reclamatória, com "a condenação cr\$ 1.754,09 mais juros de mora e correção monetária a serem apuradas, custas no valor de cr\$ 98,70" (fl. 35) e, não conformado, d.v., vem, com todo respeito, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO (C.L.T., art. 895, inciso "a"), para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO que, examinando as provas existentes nos presentes autos, dará provimento, reformando aquela R. Sentença para julgar improcedente a ação reclamatória de que trata a inicial de fls. 02/3 e, conseqüentemente, o isentar de pagamento de qualquer das condenações impostas e, ainda, pelas razões seguintes:

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

O RECLAMADO, atualmente RECORRENTE, possuía uma "Pickup" que foi trocada por um "Utilitário" - "ural- de que trata o documento de fl. 40, em virtude das insistências com "bôas-conversas" do Reclamante-RECORRIDO, para sua melhor comodidade e, ainda, recebimento, de polpuda comissão -da costumeira e invariável comissão que recebe o "gestor" ! Não foi possível descobrir quanto levou o RECORRIDO nessa transação, nessa troca tão desvantajosa para o RECORRENTE que, infelizmente, confiava demasiadamente no RECORRIDO !

II - O TEMPO DE SERVIÇO DO RECORRIDO:

O RECORRIDO disse, em sua inicial de que foi admitido, ou melhor "CONTRATADO" em "21 de junho de 1970" (fl. 02), enquanto isso, a sua Carteira Profissional de "numero 20.706 da serie 284", está anotada na "Data da admissão 11.05.1971" (Interrogatório, fl. 16) e, como não houve nenhuma reclamação com referencia ao começo prestado pelo RECORRIDO, deverá prevalecer, d.v., a existente em sua C.P., como de Direito da V. Jurisprudencia de nossos EE. Tribunais !

Acresce que o "CONTRATO" referido na inicial e existente à fl. 14 é datado de "VINTE DE MAIO DE 1971" e, portanto, sem duvida al-

2)

alguma, o RECORRIDO começou a trabalhar -como "BISCATEIRO" para o RECORRENTE, como determina a sua C.P., isto é, em "ONZE DE MAIO DE 1971" (Interrogatório, fl.16) e não como desejou fazer crêr em "21/06/70" !

E, se tudo isso não bastasse, ha as celeberrimas CADERNETA -em número de duas- de PRESTAÇÕES DE CONTAS, tendo essas iniciadas em "14/06/71" (Caderneta de 21/06/71) e a outra (Caderneta de 25/07/71), embora a la. em contradição, como em contradições se encontram todos os fatos existentes nos presentes autos !

Portanto, não ha duvida de que o RECORRIDO começou a prestar serviços de BISCATEIRO, a partir de "ONZE DE MAIO DE 1971", como da referida C. P. ! Anotação realizada por exigencia do DETRAN !

Diz a inicial que a demissão ocorreu em "6 de janeiro de 1972", enquanto que, em Juizo, respondeu "QUE TRABALHOU ATÉ O DIA 31 - TRINTA E HUM - DE DEZEMBRO DE 1971" (Interrogatório, fl. 17) !

Portanto o tempo de serviço prestado pelo RECORRIDO ao RECORRENTE seria de "ONZE DE MAIO DE 1971" (Interrogatório, fl.16) a "TRINTA E HUM DE DEZEMBRO DE 1971" (Interrogatorio do RECORRIDO, fl. 17), ou seja de DUZENTOS E QUARENTA (240) DIAS, se ele não tivesse sido, como o foi de "B I S C Á T E I R O" !

B - BISCATEIRO:

O RECORRIDO vivia sem trabalhar como "motorista profissional", desde que era agenciador de compra e venda de carros, como público e notório!

Mas, passando alguns dias na Vila de Tejucupapo e, amigo que era do RECORRENTE que possuía uma "Pip-up", se ofereceu de movimentar o veículo em atendimento aos alf residentes, e em casos de grandes necessidades, isso porque a Vila de Tejucupapo não oferecia e nem oferecerá "movimento motobolísticos" para manter qualquer especie de veículo não somente pela situação de pobreza de seus habitantes, como também pelas constantes passagens de omnibus de Pontas-de-Pedra para Goiânia ou para o Recife e "vice-versa" !

Assim, "parado" o RECORRIDO e, condoído o RECORRENTE, atendeu as suas lamurias, fazendo com que fazem traduzidos "no papel" as

3)

as condições, ou as cláusulas contratuais entre as partes -RECORRENTE e RECORRIDO-, isso porque não era possível ao RECORRENTE manter um motorista profissional para a sua "Pip-up", por não permitirem as suas situações económicas e financeiras, desde que é simples aposentado do I.N.P.S., enquanto a sua esposa, além das prendas domésticas, possui uma bodéga !

Não demorou muito de que o planejado fôsse efetivado em papel -Planejado em 11/05/197, interrogatório do RECORRIDO, fl. 16 e efetivado no contrato ou "declaração", de 20/05/71, de fl.14-, com apenas nove (09) dias !

C) - O CONTRATO:

O "CONTRATO" -como designado pelo Reclamante-Recorrido- continha em suas cláusulas estipuladas pelas partes e transcritas pelo ilustre advogado "Alcides Rodrigues de Sena", com a aprovação dos interessados, desde que assinado pelo Reclamante-Recorrido, em primeiro lugar e, a seguir, pelas testemunhas, -sendo a la. delas, o próprio ilustre Dr. Alcides Rodrigues de Sena- e entregue ao RECORRENTE que / fez a sua exibição no momento da contestação e a fl. 14 destes autos!!

As CLAUSULAS, "sob às penas da Lei" e "perante as testemunhas infra-assinadas", embora dispensáveis, porque não eram para efeitos contra terceiros -sendo a la. delas aquele ilustre causidico: ALCIDES RODRIGUES DE SENA e, depois, advogado do Reclamante, contrariando o seu testemunho- consistiam principalmente, nas condições de que

"E assim o sendo, DE LIVRE EXPONTANEA VONTADE, declaro que em qualquer tempo em que fôr DIMITIDO, ou SAÍR, ou DEIXAR o referido emprego, NÃO PROCURAREI a Justiça do Trabalho para reivindicar qualquer DIREITOS TRABALHISTAS, SOB PENA de RESPONDER POR PERDAS E DANOS E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS. Goiana, 20 de maio de 1971. (aa) Severino Jose de Souza ALCIDES RODRIGUES DE SENA. Honorato Miguel da Silva" (fl.4)

Assim, com esse "CONTRATO" (inicial, fl.2) não era possível admitir de que o mesmo "Severino Jose de Souza" ingressasse no Juízo Trabalhista contra o RECORRENTE, infringindo o que, solenemente, prometera e muito mais que a sua la. testemunha -do contrato- viesse patro-

4)

patrocinar a defesa dos supostos direitos, inteiramente inexistente na conformidade do "CONTRATO" elaborado por ele proprio -em seu papel de escritório, percebendo honorários-, na mais flagrante contradição dos valores de seus trabalhos profissionais de advogado !

Poderia ter aceito o encargo, desde que esquecido, e seria obrigado a renunciar, requirendo substituto, logo da apresentação do documento em audiência, do documento de fl. 14, o que, infelizmente, não aconteceu !

Não é possível alegar desconhecimento da exibição do documento de fl. 14, isso porque, como consta da Ata de fl. 11: "... depois da mesma ter sido lida em voz alta, bem como do DOCUMENTO, vez que NÃO HOUVE DISCORDANCIA DA PARTE CONTRARIA" (fl.11) ! ! !

Como possível, então, as reivindicações do RECORRIDO, por intermedio da la. testemunha do CONTRATO de fl. 14, tentando desfazer o que ele proprio o fez, em tão suja traição ?

D) - VALÍDAS AS CLAUSULAS CONTRATUAIS:

As clausulas contratuais -como assim expressa a inicial- estão de pedra e cal, não somente porque revestidas das formalidades, valendo de parte para parte, sem a intromissão de terceiro, como também porque não procurado sequer inutilizar as mesmas e, ainda, pelas razões de que elas se encontram de acôrdo com os documentos apresentados pelo RECORRIDO, constantes de duas CADERNETAS de PRESTAÇÕES DE CONTAS existentes no bôjo dos presentes autos!

Pela la. caderneta de PRESTAÇÕES DE CONTAS, verifica-se que o RECORRIDO prestou serviços nos dias: "14/06/71 (fl.1), sem data (fl. 2), 20/04/71 (fl.3), sem data, fl.4,5; "01/06/71" (fl.5v.); "07/06/71 (fl.6) "20/06/71, fl.7"; sem data, fl.8; "28/06/71 (fl.8v.); "12/07/71 fl.9"; sem datas (fls.10 e 11) e as fls. 12 a 25 sem terem sido utilizadas, enquanto as de fls. 25 verso a 26 com referencias a despesas !

Assim, o RECORRIDO prestou serviços nos dias 14, 20, 01, 07, 20, 28 de junho e, ainda sem datas nas fls.2,4,5,8,10 e 11, com apenas DOZ. (12) DIAS de trabalho, pelo documento do proprio RECORRIDO!

E, pela 2a. caderneta: começou em "10/08/71" (fl.1); 15/08/71 (fl.1v.); 23/08/71 (fl.2); 30/08/71 (fl.3); SEM DATA (fl.4) e VERSO 15/09/71 (fl.5); Despesas (fl.5v.); 19/9/71 (fl.6); Despesas (fl.6verso)

5)

"27/09/71" (fl.7); Despesas (fl.7v.); "04/10/71" (fl.8); "11/10/71" (fl.9); Despesas (fl.9v.); "18/10/71" (fl.10); Despesas (fl.10v.); "25/10/71" (fl.11); Despesas (fl.11v.); "01/11/71" (fl.12); "08/11/71" (fl.13); "14/11/71" (fl.14); Despesas (fl.14v.); Sem data (fl.15); Despesas (fl.15v.) "01/12/71" (fl.16); "07/12/71" (fl.17); Despesas (fl.17v.); "13/12/71" (fl.18); Despesas (fl.19); "20/12/71" (fl.20); "27/12/71" (fl.21) e das fls.21v. so até às fls. 34, sem NENHUMA ANOTAÇÃO a respeito de viagens '.

De acôrdo com as ANOTAÇÕES nas Cadernetas pertencentes ao RECORRIDO e por ele apresentadas em JUÍZO, trabalhou para o RECORRENTE TRINTA E TRES (33) DIAS, a partir de "14/06/71" a "12/07/71" pela Primeira Caderneta e desde "10/08/71" a "27/12/71" pela Segunda Caderneta; sendo pela referida 1a. cadernetada durante apenas DOZE (12) DIAS e, pela 2a. Caderneta somente por VINTE-E-UM (21) DIAS !

Como é possível não ser considerado o RECORRIDO como simplório BISCATEIRO, com TRINTA-E-TRES (33) de trabalho em um período de DUZENTOS E QUARENTA DIAS - de 11/05/71 (Interrogatorio, fl.16) a 31/12/71 (Interrogatorio, fl.17, INTERROGATORIOS esses do RECORRIDO) ?

Não resta duvida, pela prova documental -CONTRATO de fl.14 e CADERNETAS de PRESTAÇÕES DE CONTAS, fl. 23- o RECORRIDO não tem qualquer direito as pretendidas reivindicações, não somente porque havia renunciado todos os possíveis direitos -testemunhado pelo seu ilustre advogado, como 1a. testemunha do CONTRATO-, como também por simplório BISCATEIRO, com TRINTA-e-TRES (33) DIAS de trabalho, em um período de quase SEPE MESES -de 11/05/71 a 31/12/71, enquanto deveria ser de "27/12/71", de sua 2a. Caderneta- por ser do mais comezinho princípio de JUSTICA !

III - A PROVA TESTEMUNHAL:

As testemunhas do RECORRIDO tentaram alterar o tempo de serviço prestado pelo mesmo, como tivessem prodigiosas memorias, desde que os documentos indicados revelam, provam, justamente o contrario! Ignoram que o RECORRIDO tenha abandonado o serviço, como também das clausulas contratuais do documento de fl. 14, verdadeiramente graciosas !

Enquanto isso, as testemunhas apresentados pelo RECORRENTE asseveram das existencias contratuais, por informações prestadas pe-

6)

pelo proprio RECORRIDO -de todo dispensavel, porque documento vale ^{h8} por _{6m} si proprio e, principalmente, quando realizado em papel timbrado do Escritório e sob a responsabilidade de testemunha como do ilustre advogado Alcides Rodrigues de Sena, de fl. 14- além das declarações de fls. 20 a 22, que deveriam ter sido chamadas a depôr, em consequencias de fatos deprimentos para a pessoa humana !

IV - OS DIREITOS DO RECORRIDO:

Em virtude das provas existentes, de todas elas, documentais, quando não apresentado por ele RECORRIDO, como o do CONTRATO de fl. 14, foi pelo mesmo firmado e em poder do RECORRENTE, enquanto que os outros -as duas Cadernetas de Prestação de Contas- oferecidos pelo proprio RECORRIDO, constata-se que apenas trabalhou durante 33 dias naquele periodo contratual, de 240 dias, e a testemunhal pela duvidade de cada uma das tres testemunhas, poderia ter direito apenas os correspondentes aos referidos 33 dias, se não houve, antecipadamente, as clausulascontratuais do mencionado contrato de fl. 4 !

Não é possivel acreditar de que o RECORRIDO viesse trabalhando desde "21/06/70", desde que ha omissão no pre-falado documento de fl.14 e tambem por êsse documento nenhum direito teria nem antes e nem depois do CONTRATO, como de suas proprias declarações, declarações essas prestadas diante de duas testemunhas, sendo uma delas o seu proprio advogado !

Mesmo tivesse sido despedido o RECORRIDO e não houvesse o documento de fl. 14 -isentando o RECORRENTE de todas as responsabilidades empregaticias- nãoteria ele nunhum direito a reivindicar das assacadas desonestidas de que testemunharam aquelas las. testemunhas, como dos documentos de fl. 20 a 23, cujos signatarios deveriam, ex-officio, prestar esclarecimentos !

Pelo expôsto e exuberantemente provado, espera que seja dado provimento ao presente RECURSO ORDINÁRIO para, reformada a R.Sentença, ser a presente ação trabalhista julgada IMPROCEDENTE, por ser da mais lidima JUSTIÇA !

Termos em que, j. esta aos autos, cumpridas as formalidades legais, remetidos os autos ao E. T.R.T. da 6ª Região, para os necessarios fins de Direito,

Goiana, 25/05/1972

e. deferimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Guiana*

49
AM

Juntada

Nesta data, fiz juntada aos presentes autos da petição de fl. 12 e razões de recurso de fl. 13 a 15.

Em 30/5/72

Vai C. Ribeiro

Chefe de Secretaria

Conclusão

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Guiana, 30 de maio de 1972

Vai C. Ribeiro

Chefe de Secretaria

P. 02/71

Not-segu-se o Pedido do cumprimento do mandato apresentado pelo Sr. D. João José de Jesus, Concedido pelo Sr. J. J. J.

Em 31-5-72

Roberto [Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

Ilmo. Sr. MILTON DE SOUZA

Assunto: notificação

Not. n.º JC-602/72

Pelo presente ficais notificado d^o
~~decisão proferida~~ nos autos do proc. n.º JGJ-002/72, entre
~~desacho exarado~~ partes Severino José de Souza e Milton de Souza.

~~com cópia segue anexa~~
o inteiro teor é o seguinte:

P.02/72

Notifique-se o Reclamado da
renúncia do mandato apresentada
pelo Dr. Djalma Gonçalves Raposo,
consoante a petição retro.

Em, 31/5/72

Dr. Clodoaldo Pinto Beltrão
Juiz do Trabalho

Em, 02 de Junho de 1972

Valdir B. Ribeiro
Chefe de Secretaria

93

JCJ - MOB. - 32 - 05 - 10000 - 1070 - D. OLINDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUDGAMENTO DE

2. carteiras
com
anotações

Spicaria

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
GOIANA — PERNAMBUCO

52
M

Certifico que até a presente data,
o Reclamado não se pronunciou sobre
o despacho de fl. 19, apesar de requi-
saramento notificado.

Em 15/6/42

Vai C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

Certifico que decorreu o prazo
para interposição de recurso, por
tanto as partes.

Em 15/6/42

Vai C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

Conclusão.

Nesta data, 15 de junho de 1942, em sessão pública,
auto. de fl. 19, foi dada a seguinte decisão de
Conciliação e Julgamento:

Em 15 de junho de 1942

Vai C. Ribeiro

P. 02/72

Proceda a Secretaria os cál-
culos do juízo de mora e
dos juros moratórios

Em 15-junho-1942

~~Roberto de Almeida~~

Certifico, nesta data, digo, cumprido
o despacho supra, fazer o seguinte
cálculo.

Principal - - - - - cr\$ 1.754,09
 Juros de mora 6% ao. Período 5m 8d. - - - - - 46,10
 Correção monet. - Não tem

cr\$ 1.800,19
 Custas de decimas 98,70
 Total cr\$ 1.898,89

Importa em um mil oitocentos noventa e dez reais e dezesseis centavos a crédito do Recupramento.

Em 15/6/72
 Vair G. Ribeiro
 Chefe de Secretaria

Conclusão

Nesta data, foi dada a ciência aos interessados auto. do Sr. Presidente desta Junta de Correção e Julgamento.

Em 15 de Junho de 1972
 Vair G. Ribeiro
 Chefe de Secretaria

P. 02/72

Falam os partes em três dias sobre os cálculos feito
 Em 16 Junho 1972
 [Assinatura]



53
Cda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

Ilmo. Sr. MILTON DE SOUZA

Assunto: Notificação
JCJ-
Not.- 682/72

Pelo presente ficais notificado d
~~decisão proferida~~ nos autos do proc. n.º JCJ-02/72, entre
~~despacho exarado~~ partes SEVERINO JOSÉ DE SOUZA e MILTON DE SOUZA

~~cuja cópia segue anexa~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

P.02/72

Falem as partes em três dias sobre os cálculos retro.

Em, 16-junho-1972

Dr. Clodealdo Pinto Beltrão

Juiz do Trabalho

Em, 21 de Junho de 1972

J. Vain C. Ribeiro
Chefe de Secretaria



52
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

Ilmo. Sr. SEVERINO JOSÉ DE SOUZA

Assunto: Notificação

Not. nº J.C.J.-681/72

Pelo presente ficais notificado de
~~decisão proferida~~ nos autos do proc. nº J.C.J.-02/72, entre
~~despacho exarado~~ partes SEVERINO JOSÉ DE SOUZA e MILTON DE SOUZA

~~cuja cópia segue anexa~~
cujo teor é o seguinte:

P.02/72

Falem as partes em três
dias sobre os cálculos retro
Em, 16-junho-1972
Dr. Clodoaldo Pinto Beltrão
Juiz do Trabalho

Em, 21 de Junho de 1972
Vai O. R. Reis
Chefe de Secretaria

NOTIFICAÇÃO nº JCJ-681/72
Ref. ao Proc. nº JCJ-02/72

AVISO DE RECEBIMENTO

55
wa

Número do Registrado

Data do Registro 21/6/72

RECEBI

Corama 22 de Junho 19 72

[Assinatura]
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO GOIANA

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

NOTIFICAÇÃO nº J CJ-682/72

Ref. ao Proc. nº J CJ- 02/72

56
JW

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado

Data do Registro 21/6/72

R E C E B I

..... 07 de 07 19 72

.....
Milton S. Souza
.....
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

J CJ - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO GOIANA

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

54
M

Certifico, nesta data, que decorreu o prazo concedido às partes, para falarem sobre os cálculos procedidos por esta Secretaria.

Em 12/7/72

Nair C. Rêcio

Chefe de Secretaria

Conclusão

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Goiana, 12 de julho de 1972

Nair C. Rêcio

Chefe de Secretaria

P.02/72

Homologo os cálculos de des. 52 reais, para que produzam seus jurídicos e legais apertados e fixe o valor da condenação em R\$ 1.898,89. A Exceção.

Em 12-julho-1972

~~Cleide...~~



58
cm

Severino José de Souza PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiana ____

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de despacho, na forma abaixo:

O Doutor Clodoaldo Pinto Beltrão, Juiz Presidente da Junta de Conciliação de Goiana.

Mando ao oficial de Justiça desta Junta que, à Vista do presente mandado, em seu cumprimento cite a o sr. MILTON DE SOUZA

domiciliado a Vila de Tejucupapo, R. Rosário s/n. N.º Goiana-Pe.

para pagar, em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 1.898,89 (hum mil oitocentos noventa oito cruzeiros e oitenta, correspondente ao principal, nove centavos) e custas devidas nos termos do despacho de fls. 57 no processo N.º JCI 02/72, cujo inteiro teor é o seguinte: Proc. n. 02/72. Homologo os cálculos de fls. 52 verso, para que produzam seus jurídicos e / legais efeitos e fixe o valor da indenização em Cr\$ 1.898,89. À Execução. Em, 12 de julho de 1972. ass) dr. Clodoaldo Pinto // Beltrão.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Goiana, 13 de julho de 1972

Eu, João José Barbosa substituto da Oficial de Justiça, datilografei. E eu, Vair Conceição Ribeiro Chefe de Secretaria, subscrevi.

[Assinatura]

JUIZ PRESIDENTE

Milton de Souza

Em 20/7/72



GOVERNMENT OF GUYANA

MINISTRY OF JUSTICE

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

MANDADO DE CITAÇÃO para comparecimento de

CERTIDÃO

Eu, Doutor Olegário Pinto Brito

Certifico e dou fé, que me dirigí a localidade de Tejucupapo, onde resi

de o executado e sendo ai dei ciência de todo conteúdo do presente //

mandado, o qual datou e assinou, re cebendo inclusive a contra fé., con

forme assinatura do mesmo do referi do mandado.

Geiana, 20 de julho de 1972

[Handwritten Signature]

Doutor Olegário Pinto Brito

Advogado

Com o presente, eu, Olegário Pinto Brito, advogado, certifico e dou fé, que me dirigí a localidade de Tejucupapo, onde reside o executado e sendo ai dei ciência de todo conteúdo do presente //

mandado, o qual datou e assinou, recebendo inclusive a contra fé., conforme assinatura do mesmo do referido mandado.

Geiana, 20 de julho de 1972

[Handwritten Signature]

Doutor Olegário Pinto Brito

Advogado



59
Jm

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. Goiana

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos 26 dias do mês de Julho do ano de 1972, à Rua
da Aurora, 49 - Itumbetara onde fui vindo, eu, Oficial de Justiça
da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, abaixo assinado,
me cumprimento ao mandado retro passado a favor de Severino José
de Souza contra Milton de
Vença para pagamento da importância de
NCR\$ 1.898,89, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado
conforme certidão, também retro, efetuado o pagamento, nem garantido a execu-
ção, procedi, depois de preenchidas as formalidades legais, a penhora em um
veículo marca Rural Willys, ano 1968,
placa AW-6646 - motor no B8-326013,
côr marrom, capacidade de 5 passageiros -
Fabricação Nacional - Fabricação 1968 -

tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de móra e custas, até fi-
nal julgamento. E em seguida fiz o depósito dos bens acima mencionados em não

Melino da Costa Spite.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autori-
zação do Presidente desta junta, sob as penas da lei. Feito, assim a penhora e
o depósito, para constar, lavrei o presente auto, que assino, com o depositário

José José Barbosa
Oficial de Justiça
Melino da Costa Spite
Depositário

Certidão

Certifico e dou fé que intimei o Sr. José José de Souza
Melino da Costa, para ciência da penhora referida no auto supra, o qual
executado de tudo ficou ciênte, e, bem assim, de que tem o prazo de cinco dias, a contar
desta data, para apresentar embargos.

Goiana, 26 de Julho de 1972
José José Barbosa
Oficial de Justiça

Posto Brasil

de Severino Ramos de Souza
Insc. Estadual 210.048.334 C.G.C. 10.320.208
Rua do Rosario 141 — Tejucupapo - Goiana

Gasolina	7-2	litro	500
Oleo	Recebi	litro	
Oleo diesel	do Oficial	litro	
Graxa	de azeitunas	lata	
Oleo de freio	de trabalho	subst	
Kerosene			

Tejucupapo, 26 de 7 de 1972

AM 6940

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

64
Cila

↑
v

J C 2 - Mod. 14 - 150 bis, 200x3 - 11/71



65
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D e Goiana

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que me dirigi ao Distrito de Tejuapapo, neste município e ai chegando/ não encontrei o Executado o sr. Milton de Souza, segundo informação estava escondido, vez/ que o procurei em sua residência, venda e um lugar chamado pôrto, não sendo o mesmo encontrado, mesmo assim procedi a penhora de que / trata às fls.59/63, dos presentes autos. Certifico mais que, a cópia do referido auto de/ penhora e depósito foi entregue ao sr. José / Dias de Amorim, motorista do executado, pessoa quem me entregou o bem penhorado.

Goiana, 26 de julho de 1972

João José Martins

Oficial de Justiça - subat.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Goiana

66
Alu

Junta de

Nesta data, fiz junta aos presentes autos do Auto de Embargo e Depósito, de cinco (5) documentos e de uma certidão, recolhidos a esta Secretaria pelo sr. Oficial de Justiça substituto.

Em 27/7/72

Vai E. Ribeiro

Chefe de Secretaria

Certifico nesta data, que decorreu o prazo concedido para apresentação dos embargos.

Em 08/8/72

Vai E. Ribeiro

Chefe de Secretaria

Conclusão

Nesta data, faço conclusão aos autos, ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Goiana, 08 de agosto de 1972

Vai E. Ribeiro

Chefe de Secretaria

P. 02/71

O Excmo. Sr. Presidente foi notificado do presente realizado de que dá notícia o Auto de no. 57.

Em 09-08-72

Alu

Certifico nesta data, que o
Sr. Juiz de Justiça substituto
foi identificado pelo, do despacho
de trás.

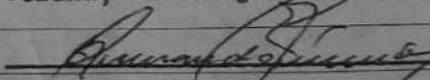
Em 14/8/72

Vair C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao
despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente de /
fls. 66, me dirigi a Tejucupapo, local on-
de reside o Executado, e sendo ai em con-
versa com o mesmo, procurei conseguir sua
assinatura no auto de penhora de fls. 59,/
tendo o mesmo se recusado, adiantando que/
aqui na Junta não compareceu quando levaram
seu carro e muito ^{menos} agora, é que não assinará
mais nenhum documento.

Goiana, 21 de agosto de 1972


Of. de Justiça - subst.

Condão

Nesta data, faço o auto de penhora de bens
autores do Sr. Juiz Presidente de Justiça de
Conciliação e Juiz de Direito.

Goiana, 22 de agosto de 1972
Vair C. Ribeiro
Chefe de Secretaria



67
wa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Guiana*

9. 02/72

Que o Exequente ser
notificado da presença res-
posta.

Em 02-08-72

Deodoro Freitas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiana

68
Ar

Severino José de Souza

Assunto: Notificação n. JJJ-968/72.

Pelo presente ficais notificado do ~~despacho exarado~~ nos autos do proc. n.º JJJ-02/71, entre partes Severino José de Souza e Milton de Souza, reclamante e reclamado, respectivamente.

~~cujas cópias seguem anexas~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

Proc.n.02/71

Deve o Exequente ser notificado da penhora realizada.

Em, 22.08.72. ass) dr. Clodoaldo Pinto Beltrão.

Em, 25 de agosto de 19 72

Sau Coniã Ribeiro
Chefe de Secretaria



70/1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que até a presente data, nada falou a Exequente sobre o despacho de fls. 67, conforme se vê do "AR" de fls. 69, dos presentes autos.

Goiana, 12 de setembro de 1972

José Luiz Albuquerque
Chefe de Secretaria-subst.

Conclusão

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Goiana, 12 de setembro de 1972

José Luiz Albuquerque
Chefe de Secretaria-subst.

S. 02/71

Notifique-se o Exequente para, no prazo de 48 horas, informar-me o est. jur. e modo de aquisição do bem penhorado.

Em 13-setembro-1972
Cláudio de Almeida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiana - Pe.

71/10

Ilmo. Sr. Milton de Souza

Assunto: Notificação
NR JCJ - 1070/72
Ref. Proc.n.JCJ - 02/71

Pelo presente ficais notificado do
despacho exarado nos autos do proc. n.º JCJ - 02/71, entre
partes SEVERINO JOSÉ DE SOUZA E MILTON DE SOUZA

cuja cópia segue anexa
cujo inteiro teor é o seguinte:

" Notifique-se a Executado para, no prazo de 48 horas, informe
a este Juízo o modo de aquisição do Bem Penhorado.
Em 13 de setembro de 1972
Clodualdo Pinto Beltrão. "

Em, 18 de setembro de 1972

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Not. n. J0J - 1070/72 Ref. ao Proc.n. J0J - 02/71

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado

Data do Registro 18.09.72

R E C E B I

Correios 2 de setembro 1972

Millon de Souza
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO Goiana

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

(Av. Marechal Deodoro da Fonsêca, 19)

PERNAMBUCO
BRASIL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente da JCCJ de Goiânia-Pe.

73/p

JUNTA DE CONCILIAÇÃO X 073-101-02 DE GOIÂNIA - GO.	Protocolo	642
	Livro	VII Folha 122
	Proc.	02/72
	Goiânia,	26/9/72
	<i>[Assinatura]</i> Esc. do Processo	

Vemho nos autos
Em 27.09.72
[Assinatura]

MILTON DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, por seu procurador infra-assinado, em atendimento à notificação de nº 1070/72, vem expor e requerer:

- 1- Que o bem penhorado, um (1) veículo de marca Rural-Willye, tipo II 1968, já identificado nos autos, foi adquirido por meio de financiamento, " doc. fls. " .
- 2- Que a aquisição foi feita com reserva de domínio, (de acordo com documento expedido pelo DETRAN, fls 61).
- 3- Que o Executado ainda se encontra com responsabilidade pecuniária com o referido veículo, em relação a Financeira.
- 4- Que assim sendo, não dispõe de total domínio sobre o mesmo.

Face ao exposto, e considerando, que o bem ora penhorado, não está apto para tal, visto que ainda não figura de modo definitivo no patrimônio do Executado,

CONSIDERANDO, ainda, que esta penhora trouxe sensível prejuízo ao Executado, pois era o veículo a fonte de renda da qual tirava os meios de subsistência para si e sua família,

CONSIDERANDO, também, os danos que lhe advirão por estar o veículo " parado " " sem funcionar " há mais de sessenta (60) dias, o que implicará numa revisão geral do mesmo,

REQUER :

Suspensão da penhora sobre o referido veículo, em caráter definitivo, e entrega do mesmo ao Executado, o qual se obrigará, desde já, a oferecer outros bens de seu patrimônio, à penhora, no prazo até, digo, no prazo determinado por esta Junta de Conciliação e Julgamento.

74
10

Termos em que

Pede e espera deferimento

Goiana, 26 de setembro de 1972

Francisco de Oliveira e Silva

Em tempo: O Executado, nomeia à penhora, caso seja aceite pelo Douto Juiz o seu requerimento, os seguintes bens:

- 1- Um televisor de marca A B C, semi-novo, no valor aproximado de CR\$ 1.700,00 (um mil e setecentos cruzeiros), e,
- 2- Um Refrigeradora de marca Prodócimo, no valor aproximado de CR\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), estando ambos os bens em ótimo estado de conservação e pleno funcionamento.

Relembra, outrossim, que o veículo que atualmente se encontra sôbre penhora, além de estar sob RESERVA DE DOMÍNIO, conforme contrato anexo, é indispensável a manutenção do Executado, assim como, de sua família, motivo pelo qual estão passando graves necessidades.

Espera que seja atendido no seu requerimento, por ser da mais inteira e elemental JUSTIÇA.

Goiana, 26 de setembro de 1972

Francisco de Oliveira e Silva



FIDELIDADE S.A. — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INSCRIÇÃO C. G. C. M. F. 61410058

RUA XV DE NOVEMBRO, 175 - TEL. 36-9131/5 - SEDE PRÓPRIA - SÃO PAULO

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

CONTRATO N.º 119770 SÉRIE 119770/2 CREDITADO MELTON DE SOUSA
VALOR CRS 6.600,00 VENDEDORA JOSE PACHECO BARROS

FIDELIDADE S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede nesta Capital, à Rua XV de Novembro, 175, por seus representantes legais adiante assinados, como Creditora Aceitante e Proprietária Fiduciária aqui denominada CREDITADORA,

Nac. MELTON DE SOUSA Est. Civil CASADO Prof. CONTABILIST
domiciliado (a) RUA DO ROSARIO 5/II Cidade OSASA Est. SE
como Creditado e Devedor Depositário, aqui denominado CREDITADO,

estabelecida à OSASA - SE

como vendedor, e VERA CRUZ Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, na qualidade de procurador do CREDITADO, contratam na forma do disposto na Lei n.º 4.728, de 14 de Julho de 1965, e na resolução 45 do Banco Central do Brasil e ainda na Portaria 309, de 30 de Novembro de 1959, do Ministério da Fazenda, a abertura de um crédito sob as seguintes cláusulas e condições:

1.ª) Abre a «CREDITADORA» ao «CREDITADO» um crédito certo e determinado de Cr\$ 6.600,00 (SIS MIL E SEISCENTOS QUARENTA E DOIS) crédito esse que será cumprido pela «CREDITADORA» mediante entrega SILVANO ROCHA OLIVEIRA do produto apurado na colocação no mercado financeiro, de Letras de Câmbio «ao portador» sacadas pelo CREDITADO, por intermédio de seu procurador VERA CRUZ Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, e aceitas por ela «CREDITADORA», dentro do valor do crédito, vencíveis no prazo deste (01 / 1968 / 19), pagáveis em São Paulo - Capital, e cujo resgate será promovido pela «CREDITADORA» nos respectivos vencimentos por conta do «CREDITADO» incluindo a Correção Monetária prefixada estabelecida.

2.ª) O valor líquido do crédito ora aberto, se destina a complementar o preço à vista do seguinte bem móvel e respectivos pertences e acessórios adquiridos pelo «CREDITADO» na Vendedora, na qualidade de consumidor final, a saber:

DESCRIÇÃO	NOTA FISCAL	FATURA	VALOR
MARCA = WILLIS TIPO = POPAL ANO = 1968 COR = MARON NOTA = 18 - 326013			R\$ 2.500,00

3.ª) Fica reservada à «CREDITADORA» o direito de restringir ou cancelar o crédito, na ocorrência dos casos previstos no artigo 762 do Código Civil e mediante aviso, que produzirá todos os efeitos 5 (cinco) dias a partir de sua expedição sob registro. Encerrado o crédito pelo término do prazo contratual; pelo não pagamento nos exatos vencimentos os títulos referidos na cláusula 1.ª, ou por qualquer motivo neste instrumento previsto a «CREDITADORA» não mais aceitará com base neste contrato, letras sacadas pelo «CREDITADO», tornando-se exigível tudo quanto lhe dever o «CREDITADO» ou co-responsáveis, de principal, comissões e despesas e, começando a correr sobre o saldo devedor do mesmo, juros moratórios.

4.ª) A provisão do valor das Letras aceitas pela «CREDITADORA» e sua correção monetária deverá ser procedida pelo «CREDITADO» ou seus co-responsáveis, 10 dias anteriores aos seus exatos vencimentos os quais pagarão ou cobrirão as quantias suficientes para serem creditadas na conta do crédito aberto cabendo à CREDITADORA resgatá-las em mãos dos portadores.

5.ª) A falta da provisão acima estabelecida acarretará, também, em encerramento do crédito ora aberto, tornando-se desde logo vencido e exigível o presente contrato procedendo-se na forma não prevista (cláusula 3.ª).

6.ª) Para garantia e segurança do pagamento nas datas aprezadas, e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórios neste contrato assumidas, inclusive multas, honorários advocatícios e demais encargos, o creditado dá à Creditora, em alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 66 e seus parágrafos da Lei n.º 4728 de 14 de Julho de 1965, e Decreto-Lei n.º 911 de 1.º/10/1965, o bem descrito e individualizado na cláusula 2.ª supra.

§ 1.º) — O domínio e propriedade do(s) referido(s) bem(s) são por este ato transferidos à Creditora, que, também, por este ato, nomeia o creditor como fiel depositário do mesmo, de sua exclusiva propriedade, nos termos do art. 1.265 do Código Civil, encargo que é aceito por este último a título gratuito.

§ 2.º) — O Creditado exercerá pois, a posse precária sobre o(s) bem(s), em nome da Creditora unicamente em função e por decorrência do encargo de fiel-depositário, obrigando-se a devolvê-lo(s) imediatamente quando reclamado pela Creditora a qualquer momento e principalmente nas condições e eventualidades previstas no § 3.º desta cláusula.

§ 3.º) — No caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelo creditado, no prazo dos seus exatos vencimentos fica a Creditora expressamente autorizada e revestida de todos os poderes «ad-negotia» de imediato, apreender e remover a posse e guarda do(s) bem(s) do creditado, podendo, inclusive, requerer a intervenção do Poder Judiciário, nos termos do art. 1268, 1273 do Código Civil, para promover a busca e apreensão dos bens, desde que a mesma não passe a «CREDITADO», injustamente a possuir (art. 524 do Código Civil); representando qualquer embargo ou oposição à retomada da posse do bem(s) um ilícito e manifesto descumprimento de obrigação do creditado.

§ 4.º) — Na falta de cumprimento da obrigação estipulada no parágrafo segundo, do seja, se o creditado se recusar a devolver à CREDITADORA o(s) bem(s) de que é fiel depositário, será lícito à mesma promover a busca e apreensão liminar do(s) objeto(s) ou bem(s) de sua propriedade, como possessoria cabível na espécie.

1243321

ESCANTONIC REPRODUZIDOS
ESCRIVAO SIZENANDO SILVEIRA
08FEV72
MICROFILMAGEM NUMERO

§ 5.º) — De posse do(s) bem(s), a «CREDITADORA» poderá alienar e pagar a terceiros e aplicar o produto recebido, na liquidação final e integral deste contrato. Se a preço apurado com a venda do bem não bastar para o seu crédito com todos os encargos previstos e os decorrentes da execução de dessa venda, o «CREDITADO» e seus co-responsáveis continuarão obrigados a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6.º) — O «CREDITADO» obriga-se a manter o(s) bem(s) negociado(s) em perfeito estado de conservação e funcionamento, a não alugá-lo(s) ou onerá-lo(s) ou ceder o seu uso a qualquer título antes do vencido o presente contrato, bem como defendê-lo das turbações de terceiros e a não transferir seu domicílio sem comunicação por escrito à «CREDITADORA», além de permitir à «CREDITADORA» a inspeção do bem(s) negociado(s); cumprir qualquer disposição Municipal, Estadual ou Federal sobre o uso e gozo do(s) bem(s), satisfazendo quaisquer impostos e taxas a ele referentes.

§ 7.º) — Todo e qualquer melhoramento(s) introduzido(s) no(s) bem(s) descrito na cláusula 2.ª, inclusive carroceria, rádio, etc., efetivado pelo «CREDITADO» se incorpora(m) ao(s) mesmo(s), ficando o «CREDITADO» sem direito e retenção ou indenização por dito(s) melhoramento(s), ainda que necessário(s).

§ 8.º) — A ocorrência de caso fortuito, ou incêndio que implique na deterioração ou imprestabilidade do(s) bem(s), não exclui a obrigação do «CREDITADO» ou seu(s) co-responsáveis em pagar o saldo do crédito por ventura existente.

§ 9.º) — Não poderá também o «CREDITADO» ceder ou transferir os direitos e obrigações oriundos ou decorrentes deste contrato sem expressa concordância da «CREDITADORA».

§ 10.º) — No caso de sofrer o(s) bem(s) negociado(s) qualquer embargo, sequestro, penhor, apreensão policial ou judicial, caberá à «CREDITADORA» como proprietária fiduciária, defender os seus direitos de domínio sobre o mesmo e entregá-lo de novo ao «CREDITADO» enquanto em vigor o presente contrato, com cumprimento das obrigações assumidas, pagando esta a Creditadora despesas que tenha feito para esse fim.

§ 11.º) — A presente alienação fiduciária é válida para os contratantes, seus herdeiros e sucessores.

§ 12.º) — Obriga-se ainda o «CREDITADO» a proceder ao seguro total do(s) bem(s) alienado(s), garantindo-o(s) contra roubo e fogo.

7.º) A abstenção do exercício, por parte da «CREDITADORA» de quaisquer direitos ou facilidades que lhe assistir, ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento do «CREDITADO» ou seus co-responsáveis em nada prejudicará os direitos da «CREDITADORA» ou as condições estipuladas neste contrato e nem a obrigará relativamente a inadimplementos futuros.

8.º) Ainda para garantia fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas, além da alienação fiduciária mencionada na cláusula 6.ª o «CREDITADO» entrega à «CREDITADORA» as seguintes notas promissórias de sua emissão em favor desta última e avalizadas por SEVERINO LOPES DE SOUZA = AV. DO POVO S/N GOIÂNIA = PE

conforme discriminação abaixo:

N.º de N. P.	Valor	Vencimentos
01/24 à 24/24	R\$ 404,58 (CADA UMA)	01/03/72 à 01/02/74
	9.709,92	

Esses títulos garantirão a totalidade do débito, ficando para esse fim, estimados no montante da dívida e poderão ser pagos por antecipação, sem qualquer desconto, permanecendo seus valores creditados na conta do presente crédito sem curso de juros, para cobertura da provisão das letras aceitas pela «CREDITADORA» ainda não vencidas bem como todas as demais despesas na cláusula abaixo discriminadas:

- 9.ª) Na conta resultante deste contrato, serão lançados à débito do «CREDITADO» e computada na soma do crédito aberto:
- a) Contas à «CREDITADORA» pela abertura do crédito.
 - b) O valor das letras sacadas pelo «CREDITADO» e aceitas pela «CREDITADORA».
 - c) Correção Monetária prefixada, constante nas letras de câmbio lançadas pelo «CREDITADO».
 - d) A comissão de colocação e intermediação nas vendas das letras ao público.
 - e) A comissão bancária usual de praxe para a cobrança dos títulos referidos na cláusula 8.ª.
 - f) Todas as despesas deste contrato, registro e averbações bem como as que fizer a «CREDITADORA» para segurança e liquidação de seus direitos creditórios ou fiduciários e por impostos e taxas que caiba pagar em razão deste contrato, mesmo depois do encerramento do crédito.

10.ª) A «CREDITADORA» poderá cobrar juros de mora e taxa de permanência de acordo com o Circular n.º 82 do Banco Central do Brasil de 15/03/1967, na mesma proporção da taxa inicial se os títulos não forem pagos em seus exatos vencimentos. Se os títulos não forem recebidos, fora de seus vencimentos, sem juros de mora e a taxa de permanência, em nada prejudicará os direitos da «CREDITADORA» exigidos no ato da liberação do presente contrato.

11.ª) O avalista das notas promissórias supra referidas responde solidariamente com o «CREDITADO» por todas as obrigações assumidas por este, neste instrumento. Assim caso o avalista eletivo o pagamento das importâncias correspondentes ao débito total do «CREDITADO» decorrente deste contrato sub-rogar-se-á «plano-juris» em todos os direitos, prerrogativas e faculdades que derivam da garantia representada pela alienação fiduciária pactuada na cláusula 6.ª.

12.ª) Se, para promover a defesa de seus direitos decorrentes do presente contrato, ou para haver a satisfação do quanto lhe seja devido, necessitar a «CREDITADORA» recorrer a meios administrativos ou judiciais, incorrerá o «CREDITADO» em uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou da obrigação não cumprida, além de ser responsável pelos honorários advocatícios, de 20% (vinte por cento) calculados da mesma forma; penalidades essas que expressamente aceita.

13.ª) A «CREDITADORA» estará isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal por danos, materiais ou morais causados a coisas e pessoas, físicas e jurídicas, causados pelo creditado quando ne possu do(s) referido(s) na cláusula 2.ª supra, sendo tal responsabilidade exclusivamente desse último.

14.ª) Para qualquer ação que se originar deste contrato, fica eleito o Foro Central de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para que nele se exerçam todos os direitos e obrigações originárias deste contrato e sejam propostas todas e quaisquer ações do mesmo resultantes.

15.ª) O «CREDITADO», pelo presente, nomeia e constitui seu bastante procurador, VERA CRUZ Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., conferindo-lhes amplos poderes para sacar contra a «CREDITADORA» as Letras de Câmbio a que se refere a cláusula 1.ª deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 4 (quatro) vias para um só efeito, ratificando e confirmando todas as condições estabelecidas neste instrumento, perante as testemunhas abaixo.

TESTEMUNHAS:

São Paulo, 04 de fevereiro de 1972

FIDELIDADE S/A
CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Dr. José de Silva Costa Neto Carlos Thomaz

Severino Lopes de Souza
POR AVAL SEVERINO LOPES DE SOUZA

POR AVAL:

Helton de Souza
CREDITADO — Fiel-Depositário
HELTON DE SOUZA

POR AVAL:



76/20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D e Goiana

JUNTA DA

Nesta data, fiz juntada aos presentes autos, da petição e documento de fls. 73/5, conforme despacho retro.

Goiana, 27 de setembro de 1972

[Assinatura]
Chefe de Secretaria-subst.

Conclusão

Nesta data, faço conclusão dos autos ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Goiana, 27 de setembro de 1972

[Assinatura]
Chefe de Secretaria-subst.

P. 02/71

Not. segue-se o patrocínio de Executadas a junta no momento proferido, no prazo de três dias em 28-09-72
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

77
/

Ilmo. Sr. Dr. Eivaldo de Oliveira
Rua Araripina nº156-Stº, Amaro-Recife-PE
Assunto: Notificação 1120/72

Pelo presente ficais notificado d
~~desse despacho~~ nos autos do proc. n.º 02/71, entre
despacho exarado partes SEVERINO SOSE DE SOUZA contra MILEON DE SOUZA

~~copiada segue anexa~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

P. 02/71

Notifique-se o patrono do Exe-
cutado a juntar instrumento, procura-
torio no prazo de três dias. Em 28
09.72. Clodoaldo Pinto Beltrão.

Em, 29 de setembro de 1972

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

JUNTA DE REGISTRAÇÃO E JUÍZADO DE GOIÂNIA - GO.	Protocolo	668
	Volume	118 Fôlha 124
	Proc.	JEB-02/10
	Goiana.	03/10/72
	Ass. do Protocolo	<i>[Signature]</i>

78/11

Nos autos.
Em 03-10-72
[Signature]

PROCURAÇÃO

MILTON DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, residente à rua do Rosário, s/n, bairro de Tejucupapo, Goiana, Pe., pelo presente Instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes advogados o bel. Arnaldo Spera Ferreira e os estagiários Edvaldo de Oliveira e Silva e José Belém de Oliveira, brasileiros, o primeiro casado e os demais solteiros, todos com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº 50, sala 50, sala 323, na cidade do Recife.

O outorgante confere a seus procuradores os poderes da cláusula "ad iudicia", e para o Fôro em geral, podendo, inclusive, dar quitação e substabelecer.

Recife, 20 de setembro de 1972

a- Milton de Souza.

Milton de Souza

Em tempo: A inscrição do Dr. Arnaldo Spera Ferreira, na OAB-Pe é 1018. Podem os outorgados agirem em conjunto ou separadamente.

reconheço verdadeiramente
Milton de Souza Dou nº
 Goiana, 20 de setembro de 1972
 Em test. *[Signature]* da verdade.
 4 Tabelas *[Signature]*





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Goiana

79/P

JUNTA DA

Nesta data, fiz juntada aos presentes autos, da procuração de fls. 78, conforme despacho retro.

Goiana, 03 de outubro de 1972

[Assinatura]
Chefe de Secretaria-subst.

Conclusão

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Goiana, 03 de outubro de 1972

[Assinatura]
Chefe de Secretaria-subst.

P. 02/72

I- Dejo a juntada do instrumento procuratório de fls. 78.

II- Solicito a o Excmo. para, no prazo de cinco dias, fazer sobre a ação de fls. 73/4 e o documento de fls. 75.

Em 04-outubro-1972

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

Severino José de Souza
A/C Dr. Alcides Rodrigues
Assunto: Notificação 1158/72

Pelo presente ficais notificado d
~~decisão proferida~~ nos autos do proc. n.º 02/72, entre
~~despacho exarado~~
partes SEVERINO JOSÉ DE SOUZA CONTRA MILTON DE SOUZA

~~cujá cópia segue anexa~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

P. 02/72

1- Defiro a juntada de instru-
mento procuratório de fls. 78.

2- Notifique-se o Exequente, -
no prazo de cinco dias, falar sobre a pe-
tição de fls. 73/4 e o documentos de -
fls. 75. Em 04- outubro 1972, Clodoaldo
Pinto Beltrão.

En, 4 de outubro de 1972

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

Dr. Edvaldo de Oliveira
Rua Araripina nº 156 - Stº. Amaro - Recife- PE. 50000
Assunto: Notificação 1159/72

Pelo presente ficais notificado d
~~despacho exarado~~ nos autos de proc. n.º 02/72, entre
despacho exarado
partes SEVERINO JOSÉ DE SOUZA contra MILTON DE SOUZA

~~cuja cópia segue anexa~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

P.02/72

1- Defiro a juntada do ins-
trumento procuratorio de fls. 78.
Em 04-outubro- 1972. Clodealdo Pin-
to Beltrão.

Em, 4 de outubro de 1972

[Assinatura]
Chefe de Secretaria *[inicial]*

Proc. 02/72

Despacho Not. 1159/72

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado

Data do Registro

RECEBI

Recibo, 5 de

Baydir Cavares de Vêras
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCI - Mod. 45



119411 *82*
13/11/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO GOIÂNIA

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

Rua. Mal. Deodoro da Fonseca nº 19
Goiânia PE.

PERNAMBUCO
BRASIL

Proc. 02/72 Despacho Not. 1158/72

AVISO DE RECEBIMENTO

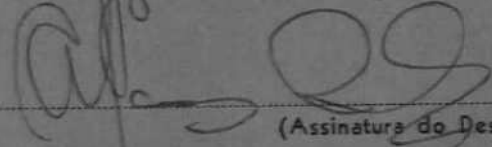
83
C.M.

Número do Registrado

Data do Registro

R E C E B I

Abraes 12 de 10 1972


(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45

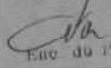


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA	Protocolo <u>410</u>
	Livro <u>VII</u> Folha <u>129</u>
	Proc. <u>J. C. 02/72</u>
	Goiana, <u>14/10/72</u>
	ALCIDES RODRIGUES DE SENA A D V O G A D O Escritório: Rua Luiz Gomes, 65 Goiana - Pernambuco
	Lido do protocolo 

84
14

Exmo. Sr.

Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana:

Vento nos autos
Em 17-10-72
Alcides Rodrigues de Sena

Severino José de Souza, brasileiro, casado, motorista, residente na vila de Tejucupape deste Município, nos autos da RECLAMAÇÃO nº 02/72, tendo sido intimado para falar sobre a PETIÇÃO de fls 75 dos autos,

declara o seguinte-

a) que em parte está de acordo com petição indicada, quanto à liberação do automóvel, WILLIS RURAL, penhorado como garantia ao ato excutório;

b) todavia, não aceita os bens indicados em substituição para penhora;

c) sabendo que o executado tem bens imóveis, solicita que a penhora recaia sobre esses bens, tantos quantos bastem para garantia da execução., expedindo-se para isto o necessário mandado.

J. aos autos

Pede deferimento

Goiana, 17 de outubro de 1972


Alcides Rodrigues de Sena



85
Am

Conclusão

Nesta data, faço conclusa a
petição retro, ao Exmo. Sr. Juiz
Presidente.

Em 17/10/72
Vai E. Ribeiro
Chefe de Secretaria

P. 02/71

Deve o Exequente,
no prazo de cinco dias, in-
dicar com detalhes os bens
móveis em que deseja
reaver a penhora bem
como fazer prova de
que pertencem ao
Exequente.

Em 18/10/72
Eduardo Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

86
/a

Severino José de Souza
A/C Dr. Alcides Rodrigues
Assunto: Notificação 1216/72

Pelo presente ficais notificado d
~~despacho exarado~~ nos autos do proc. n.º 02/72, entre
partes SEVERINO JOSÉ DE SOUZA CONTRA MILTON DE SOUZA

~~cujo inteiro teor é o seguinte:~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

P. 02/72

Deve o Exequente no prazo de cinco dias, indicar com detalhes os bens inováis em que deseja recaia a penhora bem como fazer prova de que pertencem ao Executado.

Em, 19 de outubro de 1972

Alcides Rodrigues
Chefe de Secretaria

Proc. 02/72

Despacho

Not. 1216/72

AVISO DE RECEBIMENTO

84
CM

Número do Registrado

Data do Registro

R E C E B I

Goiana 23 de outubro 1972

Alcides Rodrigues de L.
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO GOIÂNIA

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

Rua Mal. Deodoro da Fonseca nº19

PERNAMBUCO
BRASIL

88
10

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA	Protocolo	418
	Livro	VII Fôlha 130
	Data	20-10-72
	Goiana,	19/10/72
		Esc. do Protocolo

Venha nos autos
em 23-10-72
[Signature]

MILTON DE SOUZA, já qualificado nos autos, vem por seu Advogado abaixo assinado, requerer:

- 1- A liberação do veículo Rural-Willys que ora se encontra penhorada por este Juízo, visto já ter sido provado que a mesma foi adquirida por financiamento e ainda se encontra com RESERVA DE DOMÍNIO, tendo inclusive a parte contrária concordado com tal pedido.
- 2- Outrossim, requer a V. Exa. autorizar ao executado proceder uma revisão mecânica no veículo, caso esta liberação não seja imediata

Térmos em que

Pede e espera deferimento

Goiana, 19 de outubro de 1972

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Goiânia*

89
Am

Conclusão

Nesta data, faz conclusa a petição retro, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 24/10/72
Van B. Ribeiro
Chefe de Secretaria

P. Diga o exequente no prazo de 5 dias sobre o requerimento de fls 88

Goiânia 26/10/72
Robelena de Paula
Juiz Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

90
Ju

Severino José de Souza
A/C Dr. Alcides Rodrigues
Assunto: Notificação 1262/72

Pelo presente ficais notificado d
~~resposta ao forido~~ nos autos do proc. n.º 02/72, entre
despacho exarado partes SEVERINO JOSÉ DE SOUZA contra MILTON DE SOUZA

~~RESPOSTA AO SEUS FORIDO~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

V. Diga o Excoquente no prazo
de 5 dias sobre o requerimento de
fls. 88. Goiana 26.10.72. Maria -
Helena Guedes Soares de Pinho.
Juiza Substituta

Em, 26 de outubro de 1972

Mair C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

91
C/ta

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA	Protocolo	422
	Lavr. V. J. Folia	123
	Proc.	712 02/72
	Colans.	24/10/72
	Ass. do Protocolo	C/ta

Venda nos autos
Em 27-10-72
[Signature]

Por seu advogado abaixo assinado, /
MILTON DE SOUZA, já qualificado nos autos da AÇÃO EXECUTIVA que se processa por esta JUNTA, na qual figura como executado, e de comum acôrdo com o exequente, requer a V. EXA; se dignar-se em homologar o pacto feito por ambos, para o pagamento da dívida, observando as seguintes condições :

- 1- Inicialmente será paga a quantia de mil cruzeiros (CR\$1000,00)
- 2- O restante será pago no prazo de sessenta dias, pelo executado, ao exequente.

Têrmos em que
Espera Deferimento
GOIANA, 25 de outubro de 1972

Edualdo de Oliveira e Silva

PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
AECIO URBANO
ADVOGADOS

92
uh

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIANA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA	Protocolo	444
	Folha	VSS 133
	Data	20.02/42
	Goiana,	27/10/42
	Enc. do Protocolo	<i>[Assinatura]</i>

Vem nos autos
Em 27.10.42
[Assinatura]

FIDELIDADE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, firma com sede na Capital de São Paulo, à Rua XV de Novembro, 175, por seu advogado infra-assinado, vem pela presente, nos autos da reclamação trabalhista, que tramita perante este R. Juízo e Cartório, figurando como autor, e como réu MILTON DE SOUZA, apresentar o presente recurso de embargos de terceiro, tudo conforme o preceituado no art. 707 e seguintes do C.P.C., e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelos motivos e fatos abaixo:

1.- Que, na reclamação trabalhista, pro movida pela embargada contra Milton de Souza, perante este R. Juízo e Cartório, foi penhorado um veículo marca Willys, tipo Rural, ano de fabricação 1968, cor marrom, motor 88-326013, - que se encontrava em mãos do aludido Sr. Milton de Souza;

2.- Que, entretanto, dita penhora não pôde prevalecer, pois o veículo, supra citado, não é de propriedade do Sr. Milton de Souza, que era detentor da posse direta sobre o mesmo, sendo, outrossim, dito bem de propriedade da embargante,

Senão, vejamos.

O referido Sr. Milton de Souza, - obteve da embargante um financiamento, mediante a assinatura de contrato de abertura de crédito, com garantia de alienação fiduciária, para a aquisição do veículo citado, o qual foi alienado fiduciariamente, no mesmo ato, à embargante, em garantia do empréstimo efetivado.

Todavia, face aos termos do contrato (doc. anexo - cláusula 6ª - §§ 1ª e 2ª), o veículo permaneceu em poder do financiado, e, tendo, entretanto, este ape-

PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
AECIO URBANO
ADVOGADOS

93
m

(ape-) nas a pösse precária do bem, como fiel depositário - do mesmo.

Aliás, a situação supra é perfeita mente legal, pois está estribada no art. 66, da Lei nº 4.728, módificada pelo Dec. Lei nº 911, que preceitua:

" A alienação fiduciária em garan- tia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da - coisa alienada fiduciariamente, in dependente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou de vedor em possuidor direto e deposi tário, com as responsabilidade e encargos que lhe incumbem de acor- do com a lei civil e penal".

(o grifo é nosso)

3.- Desta maneira, está evidente e de- monstrado que a penhõra de fls. dos autos retro aludido, é i- legal, visto que o bem não é propriedade do réu, Sr. Milton - de Souza, méro detentor da posse direta e depositário do veí- culo.

4.- Que, face ao exposto, e não sendo o veículo de propriedade do Sr. Milton de Souza, referido ato não pode subsistir e à vista da inequívocidade da prova apre- sentada requer a supte.:

- a. que o presente recurso seja recebido " in limine ", em seu efeito suspensivo;
- b. que o bem, já descrito, seja entregue à supte. e
- c. que os embargos, sejam, afinal, julgados provados e, con- sequentemente, procedentes, com a condenação da embargada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações le- gais.

Nestes termos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, - dando à presente o valor de R\$ 8.000,00,

P. deferimento.

São Paulo, 24 de outubro de 1972.

Aecio Urbano
O.A.B. 24533

PROCURAÇÃO

FIDELIDADE S/A.- Crédito, Financiamento e Investimentos, com sede nesta Capital à Rua XV de Novembro, nº 175, neste ato representada pelos seus Diretores Dr. Luiz Otavio da Silva Whitaker, brasileiro, casado, advogado e Dr. Alberto Lopes de Oliveira, brasileiro, desquitado, advogado, pelo presente instrumento nomeia e constitui seu(s) advogado(s) e bastante procurador(es): Dr. Paulo Ednardo Dias de Carvalho, Dr. Aécio Urbano e Dr. Francisco Thomaz de Carvalho Junior (estagiário), inscritos na OAB/SP. sob nºs. 12.199, 24.533 e 5.541, com escritório à Rua José Bonifácio, nº 93 - 1º andar - cj. 12 - Capital - SP., para o fim especial de propor embargos de terceiro tendo em visto contrato de financiamento nº 1197/2-FC, firmado com a mandante e Milton de Souza - Rua 1ª de Março, nº 25 - Recife-PE, ou outras que se façam necessárias ao resguardo e defesa dos interesses da outorgante decorrentes desse contrato acompanhando os referidos feitos da primeira à última instância, razão pela qual e para o referido fim outorga-lhe poderes para o fôro em geral, inclusive os "ad Judicia" e mais os de desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, bem como substabelecer tudo fazendo para o cabal desempenho do presente mandato.

São Paulo, 24 de Outubro de 1.972.

FIDELIDADE S/A

Crédito, Financiamento e Investimentos

CARTÓRIO DE NOTAS
ROBERTO ACÁCIO FRANÇA - ESCRIVÃO
JOSÉ ROBERTO F. FRANÇA - OFICIAL MAIOR

Cartório Registrado	Reconhecimento por reconhecimento, o Nome
DANIEL SGOZI	Luiz Otavio da Silva Whitaker, Alberto Lopes de Oliveira
THOMAZ DEAS LEITE	em 24 de 1972
Próprio da OAB/SP	Cidade de São Paulo
TAB. 28.1700	Em test.
SÃO PAULO	
Feito em 24 de 1972	

Dist. de Investimentos e Apuração de papéis e valores
DESTA O/S 0,5. CADA PÁGINA RECONHECIDA

006523

006524

RUA XV DE NOVEMBRO, 175 - FONE 36-9131/5 - SEDE PRÓPRIA - End. Telegr.: "FIDELUSO" - SÃO PAULO



FIDELIDADE S.A. — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 INSCRIÇÃO G. G. C. M. F. 6140658

RUA XV DE NOVEMBRO, 175 - TEL. 36-9131/5 - SEDE PRÓPRIA - SÃO PAULO

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

CONTRATO N.º 119770 SÉRIE 119770/2 CREDITADO MILTON DE SOUZA

VALOR CRS 6.600,00 VENDEDORA JOSE PACHECO RIBEIRO

FIDELIDADE S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede nesta Capital, à Rua XV de Novembro, 175, por seus representantes legais adiante assinados, como Creditora Aceitante e Proprietária Fiduciária aqui denominada CREDITADORA,

Nac. MILTON DE SOUZA Est. Civil CASADO Prof. CONTABILISTA
 domiciliado (a) RUA DO ROSARIO S/N Cidade GOIÁSIA Est. GO
 como Creditado e Devedor Depositário, aqui denominado CREDITADO, JOSE PACHECO RIBEIRO
 estabelecida à GOIÁSIA - GO

como vendedor, e VERA CRUZ Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de procurador do CREDITADO, contratam na forma do disposto na Lei n.º 4.726, de 14 de Julho de 1966, e na resolução 45 do Banco Central do Brasil e ainda na Portaria 309, de 30 de Novembro de 1959, do Ministério da Fazenda, a abertura de um crédito sob as seguintes cláusulas e condições:

1.ª Abre a «CREDITADORA» ao «CREDITADO» um crédito certo e determinado de Cr\$ 6.600,00 (SEIS MIL E SEISCENTOS GRAMIOS)

crédito esse que será cumprido pela «CREDITADORA» mediante entrega SEVERIANO BOCHA GOMES do produto apurado na colocação no mercado financeiro, de Letras de Câmbio «ao portador» sacadas pelo CREDITADO, por intermédio de seu procurador VERA CRUZ Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e aceitas por ela «CREDITADORA», dentro do valor do crédito, vencíveis no prazo deste 07 / Dezembro / 74, pagáveis em São Paulo - Capital, e cujo resgate será promovido pela «CREDITADORA» nos respectivos vencimentos por conta do «CREDITADO» incluindo a Correção Monetária prefixada estabelecida.

2.ª O valor líquido do crédito ora aberto, se destina a complementar o preço à vista do seguinte bem móvel e respectivos pertences e acessórios adquiridos pelo «CREDITADO» na Vendedora, na qualidade de consumidor final, a saber:

DESCRIÇÃO	NOTA FISCAL	FATURA	VALOR
MARCA = <u>WILIS</u>			
TIPO = <u>FIJAL</u>			
ANO = <u>1968</u>	<u>RECIBO</u>		<u>6.600,00</u>
COR = <u>MAHON</u>			
NOTOR = <u>GO - 326013</u>			

3.ª Fica reservada à «CREDITADORA» o direito de restringir ou cancelar o crédito, na ocorrência dos casos previstos no artigo 762 do Código Civil e mediante aviso, que produzirá todos os efeitos 5 (cinco) dias a partir da sua expedição sob registro. Encerrado o crédito pelo término do prazo contratual pelo não pagamento nos exatos vencimentos dos títulos referidos na cláusula 1.ª, ou por qualquer motivo neste instrumento previsto a «CREDITADORA» não mais aceitará com base neste contrato, letras sacadas pelo «CREDITADO», tornando-se exigível tudo quanto lhe dever o «CREDITADO» ou co-responsáveis, de principal, comissões e despesas e, começando a correr sobre o saldo devedor do mesmo, juros moratórios.

4.ª A provisão do valor das Letras aceitas pela «CREDITADORA» e sua correção monetária deverá ser procedida pelo «CREDITADO» ou seus co-responsáveis, 10 dias anteriores aos seus exatos vencimentos os quais pagarem ou cobrirão as quantias suficientes para terem creditadas na conta do crédito aberto cabendo à CREDITADORA resgatá-los em mãos dos portadores.

5.ª A falta de provisão acima estabelecida acarretará, também, em encerramento do crédito ora aberto, tornando-se desde logo vencido e exigível o presente contrato procedendo-se na forma nele prevista (cláusula 3.ª).

6.ª Para garantia e segurança do pagamento nas datas aprezadas, e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias neste contrato assumidas, inclusive multas, honorários advocatícios e demais encargos, o creditado dá à CREDITADORA, em alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 65 e seus parágrafos da Lei n.º 4728 de 14 de Julho de 1966, o Decreto-Lei n.º 911 de 1.º/10/1969, o bem descrito e individualizado na cláusula 2.ª supra.

§ 1.º — O domínio e propriedade do(s) referido(s) bem(s) são por este ato transferidos à CREDITADORA, que, também, por este ato, nominal o creditor como fiel depositário do mesmo, de sua exclusiva propriedade, nos termos do art. 1.265 do Código Civil, encargo que é aceito por este último a título gratuito.

§ 2.º — O Creditado exercerá pelo, a posse precária sobre o(s) bem(s), em nome da CREDITADORA unicamente em função e por decorrência do encargo de fiel depositário, obrigando-se a devolvê-lo(s) imediatamente quando reclamado pela CREDITADORA a qualquer momento e principalmente nas condições e eventualidades previstas no § 3.º desta cláusula.

§ 3.º — No caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelo «CREDITADO» em seus exatos vencimentos fica a CREDITADORA expressamente autorizada e revestida de todos os poderes «ad-negotia» e «ad-litum» para agir contra o «CREDITADO-DEPOSITÁRIO» podendo de imediato, apreender a posse e guarda do(s) bem(s) de sua propriedade fiduciária (art. 1206, 1266, 1273 do Código Civil) requerendo se lór o caso, o concurso de autoridade policial (art. 624 do Código Civil) e outras de natureza cível e que a partir desse momento passa o «CREDITADO», injustamente a possuí-lo (art. 621 do Código Civil); representando qualquer embargo ou oposição à retomada da posse do bem(s) um ilícito e manifesto descumprimento de obrigação do «CREDITADO».

§ 4.º — Na falta de cumprimento da obrigação estipulada no parágrafo segundo, ou seja, se o creditado se recusar a devolver à CREDITADORA o(s) bem(s) de que é fiel depositário, será lícito à essa CREDITADORA, por seus representantes legais, promover a busca e apreensão liminar do(s) objeto(s) ou bem(s) de sua propriedade como bem(s) alienado(s) e a execução do presente contrato, sendo a posse e a propriedade do(s) bem(s) passíveis para promover a busca e apreensão liminar do(s) objeto(s) ou bem(s) de sua propriedade como bem(s) alienado(s) e a execução do presente contrato, sendo a posse e a propriedade do(s) bem(s) passíveis para promover a busca e apreensão liminar do(s) objeto(s) ou bem(s) de sua propriedade como bem(s) alienado(s) e a execução do presente contrato.

1243321

95
/m

§ 5.º) — De posse do(s) bem(s), a «CREDITADORA» poderá alienar o mesmo a terceiros e aplicar o produto recebido, na liquidação final e integral deste contrato. Se o preço apurado com a venda do bem não bastar para o seu crédito com todos os encargos previstos e os decorrentes da execução e dessa venda, o «CREDITADO» e seus co-responsáveis continuarão obrigados a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6.º) — O «CREDITADO» obriga-se a manter o(s) bem(s) negociado(s) em perfeito estado de conservação e funcionamento, a não alugá-lo(s) ou onerá-lo(s) ou ceder o seu uso a qualquer título antes da vencido o presente contrato, bem como defendê-lo das turbações de terceiros e a não transferir seu domicílio sem comunicação por escrito à «CREDITADORA», além de permitir à «CREDITADORA» a inspeção do bem(s) negociado(s); cumprir qualquer disposição Municipal, Estadual ou Federal sobre o uso e gozo do(s) bem(s), satisfazendo quaisquer impostos e taxas a ele referentes.

§ 7.º) — Todo e qualquer melhoramento(s) introduzido(s) no(s) bem(s) descrito na cláusula 2.ª, inclusive carroceria, rádio, etc., efetivado pelo «CREDITADO» se incorpora(m) ao(s) mesmo(s), ficando o «CREDITADO» sem direito a retenção ou indenização por dito(s) melhoramento(s), ainda que necessário(s).

§ 8.º) — A ocorrência de caso fortuito, ou incêndio que implique na deterioração ou imprestabilidade do(s) bem(s), não exclui a obrigação do «CREDITADO» ou seu(s) co-responsáveis em pagar o saldo do crédito porventura existente.

§ 9.º) — Não poderá também o «CREDITADO» ceder ou transferir os direitos e obrigações oriundos ou decorrentes deste contrato sem expressa concordância da «CREDITADORA».

§ 10.º) — No caso de sofrer o(s) bem(s) negociado(s) qualquer embargo, sequestro, penhor, apreensão policial ou judicial, caberá à «CREDITADORA» como proprietária fiduciária, defender os seus direitos de domínio sobre o mesmo e entregá-lo de novo ao «CREDITADO» enquanto em vigor e presente contrato, com cumprimento das obrigações assumidas, pagando esta a Creditadora despesas que tenha feito para esse fim.

§ 11.º) — A presente alienação fiduciária é válida para os contatantes, seus herdeiros e sucessores.

§ 12.º) — Obriga-se ainda o «CREDITADO» a proceder ao seguro total do(s) bem(s) alienado(s), garantindo-o(s) contra roubo e fogo.

7.ª) A abstenção do exercício, por parte da «CREDITADORA» de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistir, ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento do «CREDITADO» ou seus co-responsáveis em nada prejudicará os direitos da «CREDITADORA» ou as condições estipuladas neste contrato e nem a obrigará relativamente a inadimplementos futuros.

8.ª) Ainda para garantia fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas, além da alienação fiduciária mencionada na cláusula 6.ª o «CREDITADO» entrega à «CREDITADORA» as seguintes notas promissórias de sua emissão em favor desta última e avaliadas por

SEVERINO LOPEZ DE SOUSA - AV. DO POVO S/Nº GOIÂNIA - GO

contorno

discriminação abaixo:

N.º de N. P.

Valor

Vencimentos

01/24 à 24/24

404,98 (CADA UNA)

01/03/72 à 01/02/74

Esses títulos garantirão a totalidade do débito, ficando para esse fim, estimados no montante da dívida e poderão ser pagos por antecipação, sem qualquer desconto, permanecendo seus valores creditados na conta do presente crédito sem curso de juros, para cobertura da provisão das letras aceitas pela «CREDITADORA» ainda não vencidas bem como todas as demais despesas na cláusula abaixo discriminadas:

8.ª) Na conta resultante deste contrato, serão lançados à débito do «CREDITADO» e computada na soma do crédito aberto:

- Comissão à «CREDITADORA» pela abertura do crédito.
- O valor das letras sacadas pelo «CREDITADO» e aceitas pela «CREDITADORA».
- Correção Monetária prefixada, constante nas letras de câmbio sacadas pelo «CREDITADO».
- A comissão de colocação e intermediação nas vendas das letras ao público.
- A comissão bancária usual de praxe para a cobrança dos títulos referidos na cláusula 8.ª.
- Todas as despesas deste contrato, registro e averbações bem como as que fizer a «CREDITADORA» para segurança e liquidação de seus direitos creditórios ou fiduciários e por impostos e por taxas que caiba pagar em razão deste contrato, mesmo depois do encerramento do crédito.

10.ª) A «CREDITADORA» poderá cobrar juros de mora e taxa de permanência de acordo com a Circular n.º 32 do Banco Central do Brasil de 15/03/1967, na mesma proporção da taxa inicial se os títulos não forem pagos em seus exatos vencimentos. Se tais títulos forem recebidos, fora de seus vencimentos, sem juros de mora e a taxa de permanência, em nada prejudicará os direitos da «CREDITADORA» em exigí-los no ato da liberação do presente contrato.

11.ª) O avalista das notas promissórias supra referidas responde solidariamente com o «CREDITADO» por todas as obrigações assumidas por este, neste instrumento. Assim caso o avalista efetue o pagamento das importâncias correspondentes ao débito total do «CREDITADO» decorrente deste contrato sub-rogar-se-á «pleno-juri» em todos os direitos, prerrogativas e faculdades que derivam da garantia representada pela alienação fiduciária pactuada na cláusula 6.ª.

12.ª) Se, para promover a defesa de seus direitos decorrentes do presente contrato, ou para haver a satisfação do quanto lhe seja devido, necessitar a «CREDITADORA» recorrer a meios administrativos ou judiciais, incorrerá o «CREDITADO» em uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou da obrigação não cumprida, além de ser responsável pelos honorários advocatícios, de 20% (vinte por cento) calculados da mesma forma; penalidades essas que expressamente aceita.

13.ª) A «CREDITADORA» estará isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal por danos, ferimentos ou morte causados a coisas e pessoas, físicas e jurídicas, causados pelo «CREDITADO» quando na posse do(s) bem(s) referido(s) na cláusula 2.ª supra, sendo tal responsabilidade exclusivamente deste último.

14.ª) Para qualquer ação que se originar deste contrato, fica eleito o Foro Central de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para que não se exerçam todos os direitos e obrigações originárias deste contrato e sejam propostas todas as quaisquer ações do mesmo resultantes.

15.ª) O «CREDITADO», pelo presente, nomeia e constitui seu bastante procurador, VERA CRUZ Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., conferindo-lhes amplos poderes para sacar contra a «CREDITADORA» as Letras de Câmbio a que se refere a cláusula 1.ª deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 4 (quatro) vias para um só efeito, ratificando e confirmando todas as condições estabelecidas neste instrumento, perante as testemunhas abaixo.

TESTEMUNHAS:

São Paulo, 04 de fevereiro de 1972

FIDELIDADE S/A
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Severino Lopes de Souza
POR AVAL SEVERINO LOPEZ DE SOUSA

POR AVAL:

Milton de Souza
MILTON DE SOUSA

POR AVAL:



90
Cm

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiana

AUTO DE PENHORIA E DEPOSITO

Aos 26 dias do mês de Julho do ano de 1972, a Paula
do Rosário, 49-Imperatriz onde fui vindo, eu, Oficial de Justiça
da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, abaixo assinado,
em cumprimento ao mandado retro passado a favor de Severino José
de Souza contra Milton de
Vasquez para pagamento da importância de
NCR\$ 1.899,89, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado

conforme certidão, também retro, efetuado o pagamento, nem garantido a execu-
ção, procedi, depois de preenchidas as formalidades legais, a penhora em um
veículo marca Rural Willys, ano 1968,
placa AW-6646- motor nº B8-326013,
cor marrom, capacidade de 5 passageiros-
Fabricao Nacional - Fabricação 1968 -

tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de móra e custas, até fi-
nal julgamento. E em seguida fiz o depósito dos bens acima mencionados em mão

Milton de Costa Spete

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autori-
zação do Presidente desta junta, sob as penas da lei. Feito, assim a penhora e
o depósito, para constar, lavrei o presente auto, que assino, com o depositário

Paulo José de Souza
Oficial de Justiça
Milton de Costa Spete
Depositário

Certidão

Certifico e dou fé que intimei o Sr. Severino José de Souza
de Souza para ciência da penhora referida no auto supra, o qual
executado de tudo ficou ciênte, e, bem assim, de que tem o prazo de cinco dias, a contar
desta data, para apresentar embargos.

Goiana, 26 de Julho de 1972
Paulo José de Souza
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Goiás

97
Cm

Juntada

Nesta data, fiz juntada aos presentes autos da petição de nº 91, do Reclamado, executado em 27/10/72

Vai E. Ribeiro
Chefe de Secretaria

Juntada

Nesta data, fiz juntada aos presentes autos do recurso de embargos de terceiro de nº 92a93 e de três (3) documentos de nº 94a96 em 27/10/72

Vai E. Ribeiro
Chefe de Secretaria

Concluíção

Nesta data, fiz concludão dos autos, ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Goiânia, 27 de 10 de 72

Vai E. Ribeiro
Chefe de Secretaria

3.
J. Os embargos de terceiro processam-se em autos distintos, cabendo ao juiz verificar a sua conveniência ou não de sua junção ao feito principal (CPC art 106 § 1º) A alegação da Secretaria. Do entanto, considerando a prova documen

tal oferecida pelo embargante e o acerto do próprio exequente manifestado a fl. 84, o que afasta qualquer controvérsia não evidenciando o desentranhamento e acobordando "in limine" os embargos, autorizando por conseguinte o levantamento da penhora.

Notifique a Secretária o embargante para no prazo de 48 horas, pagar o valor das custas, nos termos do movimento nº 1/66 T R T, sob pena de execução.

2 - Diz o executado a fl. 91 ter chegado a um acordo com o exequente para liquidação da dívida. Fica portanto reservado o dia 16 do corrente às 9:00 horas, para a lavatura do respectivo termo, presentes as partes.

Proceda a Secretária a notificação das partes para esse fim. Em caso de ausência, prosseguir-se-á a execução, pelo que desde já autorizo a penhora dos bens indicados na petição de fls 43/4 uma vez que o exequente não atendeu ao despacho exarado a fl. 85.

Cumpra-se

Cyavana 7/11/72

Wallema Quinto

Juiz Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiana

98
Cm

Milton de Souza

Assunto: Notificação n. J.C.J. = 1236/72

Pelo presente ficais notificado d o

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ nos autos do proc. n.º J.C.J.=02/71, entre despacho exarado partes Severino José de Souza e Milton de Souza

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

Proc. n.º 02/71.

- 2 - Diz o executado a fl. 91 ter chegado a um acôrdo o exequente para liquidação da dívida. Fica portanto reservado o dia 16 do corrente as 9.00 horas, para a lavratura do respectivo // termo, presentes as partes.
Proceda a Secretaria a notificação das partes para esse fim. Em caso de ausência, prosseguir-se-á a execução, pelo que // desde já autorizo a penhora dos bens indicados na petição de fls. 73/4 uma vez que o exequente não atendeu ao despacho // exarado a fl. 85. Cumpra-se. Goiana, 7/11/72. ass). Ms Helena G. Soares de Pinho Juíza substituto da J.C.J. de Goiana.

Em, 07 de novembro de 1972

Vali G. Ribeiro
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **Goiânia**

99
Jm

Severino José de Souza

Assunto: Notificação n.º JCG= 1287/72

Pelo presente ficais notificado d o
~~Impulso prioritário~~ despacho exarado nos autos do proc. n.º JCG=02/71, entre
partes Severino José de Souza e Milton de Souza

cuja cópia segue anexa
cujo inteiro teor é o seguinte:

Proc.n.02/71.

2 - Há o exequente a fl. 81 ter chegado a um acôrdo o exequente para liquidação da dívida. Fica portanto reservado o dia 16 de corrente as 9.00 horas, para a lavratura do respectivo // termo, presentes as partes.
Proceda a Secretaria a notificação das partes para esse fim. Em caso de ausência, prosseguir-se-á a execução, pelo que // desde já autorizo a penhora dos bens indicados na petição de fls. 73/4 uma vez que o exequente não atendeu ao despacho // exarado a fl. 85. Ouça-se. Goiânia, 7/11/72. ass). Mª Helena G. Soares de Pinho Juiza substituta de J.C.J. de Goiânia.

Em, 07 de novembro de 1972
Mair B. Ribeiro
Chefe de Secretaria

Proc. 02/72 Despacho Not. 1262/72

AVISO DE RECEBIMENTO

100
na

Número do Registrado

Data do Registro

R E C E B I

Coaracy, 27 de outubro 1972

Alcides Rodrigues de Saes

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO GOIÂNIA

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

Rua Mal. Deodoro da Fonseca nº19

PERNAMBUCO
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

Not.n. JCJ 1287/72 Proc.n. JCJ-02/71

Número do Registrado

Data do Registro

RECEBI

Garana 8 de Novembro 1972

Severino José de Souza
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiana

102
Cura

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

PROC. N.º JCJ - 02/72

Aos 16 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Goiana - Pe, à Rua Mal. Deodoro da Fonseca, 19

na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, SEVERINO JOSÉ DE SOUZA

(Representação se houver)

e o reclamado MILTON DE SOUZA

(Representação se houver)

, depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. Presidente, proposta a conciliação e, tendo os litigantes entrado em acôrdo, deverá ser êste cumprido, nas seguintes condições:

O Executado pagará ao Exequente a importância de Cr\$ 1.800,19 (um mil e oitocentos cruzeiros e dezenove centavos), em duas prestações, sendo Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a primeira prestação efetuada imediatamente e a segunda prestação após 60 (sessenta) dias da presente data ou seja 16 de janeiro de 1973. O Exequente dá quitação dos objetos reclamados inclusive de seu contrato de trabalho rescindido na data da inicial. O Executado também, pagará multa de Cr\$ 5,00 de cada dia de atraso no cumprimento do presente acôrdo em benefício do Exequente. Custas pelo Executado a ser pagas na segunda prestação de Cr\$ 98,70.

(Faint mirrored text from the reverse side of the document)

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

PROC. Nº 203 - 02/73

Das 18 das do mês de NOVEMBRO de 1973, às 10 horas, no salão de sessões desta Junta de Conciliação e Litigium do Goiás, compareceram o reclamante, GILBERTO JOSÉ DE SOUZA, e o reclamado, NILTON DE SOUZA.

O reclamante alega que em virtude de uma dívida de R\$ 1.000,00 (um mil e oitocentas e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), em favor do reclamado, este lhe fez uma prestação de serviços em caráter de empréstimo, a partir de 16 de janeiro de 1973. O reclamante alega que os serviços prestados foram de natureza de trabalho doméstico, e que o reclamante não recebeu o valor devido, apesar de ter pago na segunda prestação de R\$ 98,70.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, por ambas as partes e por mim, Chefe de Secretaria, subscrito.

Boris de Sousa
Presidente

Severino José de Souza
Reclamante

Alde de Oliveira
Reclamado

Vair C. Ribeiro
Chefe de Secretaria



100
mu

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.E. GOIANA

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 16 dias do Mês de NOVEMBRO do ano de mil novecentos e setenta e dois nesta cidade de Goiana- Pe. às onze horas, e cinquenta minutos, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceu(ram) o(s) reclamante(s) SEVERINO JOSÉ DE SOUZA Representação e o Reclamado MILTON DE SOUZA Representação quando houver

Rep. pelo Sr. José Luiz dos Santos quando houver

e pelo último me foi dito que, em cumprimento ~~ao acordo celebrado~~ ~~acordo celebrado~~ na presente reclamação, fazia entrega ao(s) Reclamante(s) da(s) importância(s) de NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) referente a primeira parcela.

relativa (s) acordo celebrado nos autos do proc.n.JCJ - 02/72

Pelo(s) reclamante(s) foi dito que recebia(m) a(s) mencionadas(s) importância(s) que contou(aram) e achou(aram) certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena geral e irrevogável quitação, quanto ao presente pagamento.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

C.P.n.20706 série 284

Vai Curia Ribeiro
Chefe de Secretaria

Severino José de Souza
Reclamante

José Luiz dos Santos
Reclamado

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Opina

104
da

Conta das custas dos embargos de terceiro.	
(Proveniente nº 1/66)	
Valor da execução	R\$ 1.800,19
Custas	R\$ 2,00
Total	R\$ 2,00

Importa em dois cruzeiros as custas dos embargos.

Em 14/11/72

Sai O. Ribeiro

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE *Goiânia*

105
Con

Certifico que, nesta data, foi
extraída a guia de recolhimento
de custas n.º 23/72 no valor
de R\$ 2,50 e entregue ao inte-
ressado para os devidos fins
Goiânia, 04/12/72
Valdir C. Ribeiro
Chef. de Secretaria

Not.n. JCJ-968/72. ef. Proc.n. JCJ-02/71

67/14

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado.....

Data do Registro.....

RECEBI

Boiana 29 de 8 1972

[Handwritten Signature]
.....
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO
GUIA DE RECOLHIMENTO

N.º 23/72

3ª VIA

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana

NOME DO ÓRGÃO JUDICIAL

Rua Mal. Deodoro da Fonseca, nº 19

ENDEREÇO

Goiana

CIDADE

Pernambuco

ESTADO

RECOLHIMENTO FEITO AO Banco do Brasil S.A. agência desta cidade

(ÓRGÃO ARRECADADOR)

CORRESPONDENTE AS custas

JUDICIAIS RECEBIDAS NO

Processo n.º JCJ-02/72.

PERÍODO DE

A

CONFORME REGISTROS N.º 23/72 A N.º " " DO LIVRO PRÓPRIO.

Reclamado Responsável: Milton de Souza.

IMPÔSTO DO SÉLO

IMPORTÂNCIA EM RECOLHIMENTO (dois cruzeiros e cinquenta
contavos) CR\$ 2,50

(POR EXTENSO)

Goiana, 04 de dezembro de 1972

(DATA)

Mair Corrêa Ribeiro
(ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO JUDICIAL)

QUITTAÇÃO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR

Código.

Custas - 1.505

Emolumentos - 1450

Reclamante: Severino José de Souza

Reclamado: Milton de Souza.

PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
AECIO URBANO
ADVOGADOS

107
wh

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA

JUNTA DE REGISTRAÇÃO E JUIZADO DE CIVIL - 1ª SEÇÃO	Protocolo	06
	Livre	V35 Folha 129
	Prod.	02/72
	Goiana	08/1/73
	Enc. do Protocolo	02

Mos autos
Em 08/01/73
[Signature]

FIDELIDADE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por seu procurador infra-assinado, vem pela presente, respeitosamente, desistir do recurso de embargos de terceiro, interposto na ação trabalhista na qual figura como autor e como réu Milton de Souza.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 28 de dezembro de 1972.

[Signature]
Aécio Urbano
O.A.B. 24533



108
vii

Conclusão

Nesta data, faço conclusa a
petição retro, ao Exmo. Sr. Juiz
Presidente

Em 08/1/73

Van S. Ribeiro
Chefe de Secretaria

P. 02/72

Notifique-se o Exequente
e o Executado para, no prazo
de cinco dias, apresentarem que-
rendo, sobre a petição retro.

Em 08-01-'72

Cláudio de Brito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE **GOIÂNIA**

Severino José de Souza
A/C Dr. Alcides Rodrigues
Assunto: Notificação **17/73**

~~XXXXXXXXXXXX~~
Pelo presente ficais notificado d
despacho exarado nos autos do proc. n.º **02/72**, entre
partes **SEVERINO JOSÉ DE SOUZA** contra **MILTON DE SOUZA**

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

P. 02/72

Notifique-se o Exequente e o
Executado para no prazo de cinco -
dias, falarem, querendo, sobre a
petição retro. Em 08.01.73. Glode-
aldo Pinto Beltrão.

Em, 09 de janeiro de 19 73

Sair E. Ribeiro
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

10

Milton de Souza
Vila de Tejucepape-Rua do Rosário s/n
Assunto: Notificação 18/73

Pelo presente ficais notificado d

~~despacho proferido~~
despacho exarado nos autos do proc. n.º 02/72, entre
partes **SEVERINO JOSÉ DE SOUZA** contra **MILTON DE SOUZA**

~~NOTICE ASSIM RESERVAMOS~~
cujo inteiro teor é o seguinte:

P. 02/72

Notifique-se o Exequente e o Exe-
cutado para no prazo de cinco dias, fa-
larem, querendo, sobre a petição retre.
Em 08.01.73. Clodoaldo Pinto Beltrão.

Em, 09 de janeiro de 1973

Clodoaldo Pinto Beltrão
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Goiana

111
Jul

CERTIFICO que nesta data foi extraída a guia
de recolhimento de custas n.º *2807* no
valor de Cr\$ *99,20* e entregue ao in-
teressado para os devidos fins.

Goiana, *12* de *01* de *1973*

Vani C. Ribeiro
Chefe de Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e

Goiânia

Conta referente ao Auto de Desobediência
e Depósito de R. 96: (Em 26/7/72)

No perímetro urbano	CRH 2,00
Honorários do Depositário	60,00
Cópias 2/66 e 7/67	
Total	62,00

Importa em sessenta e dois cruzeiros

Em 12/1/72

Vai B. Ribeiro

Presidente de Secretaria



113
Em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE DEPÓSITO

Proc. n.º J C J. - 02/2

Aos 12 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e três, nesta cidade, às 8,30 horas e minutos, compareceu o sr. _____, representante da Reclamada MILTON DE SOUZA, e pelo mesmo me foi dito que, em cumprimento ao acôrdo celebrado ~~entre as partes~~ ~~de acordo com o~~ despacho exarado na presente reclamação, depositava, nesta Secretaria, a importância de NCr\$ 800,19 (oitocentos cruzeiros e dezanove centavos) relativa última prestação do acôrdo celebrado.

Por não se encontrar (em) presente (s) o (s) Reclamante (s) SEVERINO JOSÉ DE SOUZA

nos termos do art.º 881, § único da C. L. T., a referida importância deverá ser depositada na Secretaria desta Junta, pelo Oficial de Justiça desta Junta, o qual juntará ao processado o comprovante respectivo.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e pelo representante da Reclamada.

Vair G. R. Licio

Chefe de Secretaria

Milton de Souza

p/Reclamada

01 - DATA DO VENCIMENTO 12.1.73	02 - PROCESSO N. 02/72	03 - CPF ou CGC	04 - GUIA N. Nº 2807 SÉRIE "A"
---	----------------------------------	-----------------	---

05 - NOME OU RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
MILTON DE SOUZA

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE **Rua do Rosário s/nº**

☺ RUA, AVENIDA, PRACA, N.º, S/LA, APT.º
Viala Tejucoapape

☺ BARRIO, DISTRITO, MUNICIPIO, CIDADE
Goiana

☺ SIGLA DA U. F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5.ª REGIÃO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.
VIA

07 - RECOLHIMENTO	
CÓDIGO	VALOR CRS
☺ EMOLUMENTOS	0,50
☺ CUSTAS	98,70
☺ TOTAL	99,20

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana

09 - RECLAMANTE
SEVERINO JOSÉ DE SOUZA

10 - RECLAMADO
MILTON DE SOUZA

11 - AUTENTICAÇÃO



3ª VIA - **PROCESSO**



115
CVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANA

CERTIFICO que nesta data, foi efetuado o depósito da importância de Cr\$800,19 (oitocentos cruzeiros e dezoito centavos) conforme termo de depósito de fls. 113, referente á segunda e última prestação do acôrdo de fls.

Certifico ainda que o Reclamado efetuou o depósito dos honorários do depositário no valor de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e custas do Auto de penhora e Depósito conforme Termo de depósito de fls. 112. Auto de Penhora e Depósito procedido em 26/7/72, ás fls.96 dos presentes autos.

Certifico ainda que o Reclamado requereu o levantamento da penhora em face dos depósitos efetuados.

Goiana 12 de janeiro de 1973

Nair C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

Conclusão

Nesta data, faço conclusão dos autos em favor do Reclamado, Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Goiana, 12 de 01 de 1973

Nair C. Ribeiro
Chefe de Secretaria

P.02/72

1) Proceda-se ao pagamento devedor.

2) Levante-se a penhora.

Em 12-01-73

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de GOIANA

146
Cia

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Proc. n.º JCJ. -02/72

Aos Dôze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setente e tres, nesta cidade, às dez horas e Quarenta e cinco minutos, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceu (ram) o (s) Reclamante (s) SEVERINO JOSÉ DE SOUZA

o (s) qual (ais) exibiu (iram) sua (s) Carteira (s) Profissional (ais) n.º (s) 207706 Série 284, respectivamente, e, como ainda não tivesse (m) sido depositada (s) n.º o Banco do Brasil S3a-ag. de Goiana a (s) importância (s) a que o (s) mesmo (s) fêz (fizeram) jus, na presente reclamação, foi feito ao (s) referido (s) Reclamante (s) o pagamento devido, no (s) valor (es) de NCr\$ 800,19 (Oitocentos Cruzeiros e Dezenove Centavos) respectivamente.

Pelo (s) Reclamante (s) foi dito que recebia (m) a (s) referida (s) importância (s) que contou (aram) o achou (aram) certa, dando, por êste termo, quitação da (s) mesma (s).

E, para constar, lavrei o presente termo que vai por mim, Chefe de Secretaria, assinado, e pelo (s) Reclamante (s).

Vair O Ribeiro
Chefe de Secretaria

Severino José de Souza
Reclamante
Severino José de Souza

[Assinatura]

117
Cm

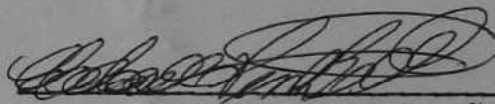
M A N D A D O D E E N T R E G A

O Doutor CLODOALDO PINTO BELTRÃO,
Juiz do Trabalho Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiana, PE- em virtude da lei.

MANDO ao Sr. MELICIO DA COSTA LEI
TE, depositário, a entregar ao Sr. MILTON DE SOUZA, uma HU-
RAL marca WILLYS ano 1968, placa AW-6646, motor nº B8- ..
326013, cor marron, capacidade de 5 passageiros, fabricação
Nacional, mediante recibo no presente mandado.

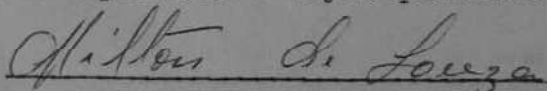
O que cumpra na forma da Lei.

Goiana, 12 de janeiro de 1973



Dr. Clodoaldo Pinto Beltrão.
Juiz Presidente

Recebi do depositário o objeto penhorado acima descritos.



Milton de Souza

118
C/12

R E C I B O

Cr\$ 60,00

Recebi da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, a importância de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) referente aos meus / honorarios como depositario no Proc. nº JCJ-02/72, entre partes SEVERINO JOSÉ DE SOUZA e MILTON DE SOUZA Reclamante e Reclamado respectivamente.

Goiana, 12 de janeiro de 1973

Melvin de Costa Silva

Exmo. Sr. Dr. juiz Presidente da J. C. J. de Goiana

119
Cua

Protocolo	21
Voz Folha	153
v. o.	50 60/63
data.	15/1/73
Assinatura	Va
Enc. de Protocolo	

Volta nos autos
Em 15-1-73
[Signature]

MILTON DE SOUZA, brasileiro casado,
tendo feito o pagamento do debito no Proc. J. C. J. - 02/72, e já
tendo levantado a penhora de fls. 59, vem requerer a V. Exa.
o levantamento dos documentos de fls. 60/63, pois o mesmo pertence
ce ao referido veiculo.

Neste termo

P. deferimento

Goiana, 15 de janeiro de 1973

Milton de Souza
Milton de Souza

Proc. 02/72

Rte: Severino José de Souza

Rdo: Milton de Souza.



120
Jm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

Conclusão

Nesta data, faço conclusa a
petição retro aos Exmo. Sr. Juiz
Presidente

Em 15/01/43
Vau B. Ribeiro
Chefe de Secretaria

P. 02/72

Compreendi, mediante
negot.

Em 15-1-43
[Assinatura]

121
Cum

Declaro que recebi da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiana, os documentos de fls. 60/63, cujos recibos são os seguintes: fls. 60, Licença Especial nº 40129, de 10/7/72. fls. 61, Guia nº/ 109936, de contribuição no valor de Cr\$157,56, de 10/7/- 72. fls. 62, Guia de contribuição no valor de Cr\$2,74 , de nº 116884, de 10/7/72. fls. 63 recibo de seguro nº 668875 (Central Corretora de Seguros).

Goiana, 15 de janeiro de 1973

Milton de Souza
Milton de Souza

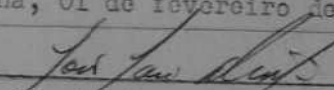
122
C/v

R E C I B O

Cr\$ 2,00

Recebi na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, a quantia de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), referentes aos emolumentos do auto de pe hora/ de fls. 59, nos autos do proc.n.02/72, entre partes: Severino José de Souza, exequente e Milton de Souza, executado.

Goiânia, 01 de fevereiro de 1973


Of. de Justiça subst.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. *Grinaia*

12/06

Certidão

Certifico, nesta data, que foram
cumpridos todos os procedimentos, inclusive
a realização da audiência, estando
o processo devidamente arquivado.

Em 01 de fevereiro de 1973.

Mair Q. Ribeiro
CHEFE DE SECRETARIA

Conclusão

Nesta data faço conclusão do
auto 40-87. Presidente desta
Junta de Conciliação e Julgamento.

Em 01 de fevereiro de 1973.

Mair Q. Ribeiro
Chefe de Secretaria

P.02/73

Arquivado.
Em 01-02-73
[Assinatura]